Operação	Assunto	Tipo	Número	Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativa
Manter	Outro	Capítulo	I	**I - INTRODUÇÃO**	**I - INTRODUÇÃO**	
Manter	Outro	Item	1.1	A PREVINDUS – Associação de Previdência Complementar, doravante designada como PREVINDUS, e as Patrocinadoras ajustam o presente Regulamento objetivando complementar as normas do Estatuto e dos respectivos Convênios de Adesão, bem como especificar o que adiante se contém.	1.1 A PREVINDUS – Associação de Previdência Complementar, doravante designada como PREVINDUS, e as Patrocinadoras ajustam o presente Regulamento objetivando complementar as normas do Estatuto e dos respectivos Convênios de Adesão, bem como especificar o que adiante se contém.	
Manter	Modalidade do plano	Item	1.2	Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus na modalidade Contribuição Definida instituído por este instrumento.	1.2 Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus na modalidade Contribuição Definida instituído por este instrumento.	
Manter	Nome do plano	Item	1.3	O Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, CNPB nº 1999.0048-92, regido por este Regulamento será divulgado junto aos Participantes sob a denominação Plano Básico de Benefícios III – CDPrevindus, administrado pela PREVINDUS.	1.3 O Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, CNPB nº 1999.0048-92, regido por este Regulamento será divulgado junto aos Participantes sob a denominação Plano Básico de Benefícios III – CDPrevindus, administrado pela PREVINDUS.	
Manter	Outro	Item	1.4	Este Regulamento incorpora os Regulamentos dos Planos Incorporados, vigentes até a Data da Incorporação.	1.4 Este Regulamento incorpora os Regulamentos dos Planos Incorporados, vigentes até a Data da Incorporação.	
Manter	Glossário	Capítulo	II	**II - GLOSSÁRIO**	**II - GLOSSÁRIO**	
Excluir	Glossário	Item	2.1	"Administrador": significará o sócio gerente, membro da Diretoria ou membro do Conselho de Administração da Patrocinadora.		Não existe essa figura na Patrocinadora.
Incluir	Glossário	Item	2.1		2.1 "Adesão": ato pelo qual o empregado formaliza sua inscrição no Plano Básico de Benefícios III – CDPrevindus, adquirindo a condição de Participante, observadas as disposições deste Regulamento.	Inclusão de definição para o termo "Adesão", visando padronizar a terminologia utilizada no Regulamento e esclarecer o ato de ingresso do empregado no Plano.
Manter	Glossário	Item	2.2	"Atuarialmente Equivalente": significará o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela PREVINDUS para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.	2.2 "Atuarialmente Equivalente": significará o valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Aplicável, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela PREVINDUS para tais propósitos, em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.	
Manter	Glossário	Item	2.3	"Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	2.3 "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	
Manter	Glossário	Item	2.4	"Autopatrocínio": significará o Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua Contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos Benefícios.	2.4 "Autopatrocínio": significará o Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua Contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para assegurar a percepção dos Benefícios.	
Manter	Glossário	Item	2.5	"Beneficiários": significarão os dependentes do Participante, conforme definidos no Capítulo V deste Regulamento.	2.5 "Beneficiários": significarão os dependentes do Participante, conforme definidos no Capítulo V deste Regulamento.	

Manter	Glossário	Item	2.6	"Benefício Proporcional Diferido": significará o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.	2.6 "Benefício Proporcional Diferido": significará o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.	
Manter	Glossário	Item	2.7	"Benefícios": significarão os pagamentos devidos, por este Plano, aos Participantes e aos Beneficiários.	2.7 "Benefícios": significarão os pagamentos devidos, por este Plano, aos Participantes e aos Beneficiários.	
Manter	Glossário	Item	2.8	"Compromisso Especial": significará a parcela da reserva matemática não coberta pelo patrimônio do Plano resultante de reavaliações anuais e de alteração deste Regulamento.	2.8 "Compromisso Especial": significará a parcela da reserva matemática não coberta pelo patrimônio do Plano resultante de reavaliações anuais e de alteração deste Regulamento.	
Manter	Glossário	Item	2.9	"Conselho Deliberativo da PREVINDUS": significará o órgão de orientação e deliberação superior da PREVINDUS.	2.9 "Conselho Deliberativo da PREVINDUS": significará o órgão de orientação e deliberação superior da PREVINDUS.	
Manter	Glossário	Item	2.10	"Contribuição": significará as contribuições realizadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, descritas no Capítulo VII deste Regulamento.	2.10 "Contribuição": significará as contribuições realizadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, descritas no Capítulo VII deste Regulamento.	
Manter	Glossário	Item	2.11	"Convênio de Adesão": significará o documento formalizado entre a PREVINDUS e as Patrocinadoras, o qual disciplinará as obrigações assumidas pelas partes em relação a este Plano.	2.11 "Convênio de Adesão": significará o documento formalizado entre a PREVINDUS e as Patrocinadoras, o qual disciplinará as obrigações assumidas pelas partes em relação a este Plano.	
Manter	Glossário	Item	2.12	"Data da Incorporação": significará o último dia do terceiro mês subsequente ao mês da aprovação da incorporação dos Planos Incorporados por este Plano pelo Órgão Governamental competente.	2.12 "Data da Incorporação": significará o último dia do terceiro mês subsequente ao mês da aprovação da incorporação dos Planos Incorporados por este Plano pelo Órgão Governamental competente.	
Manter	Glossário	Item	2.13	"Data da Opção à Migração": significa a data em que a PREVINDUS divulgou a data de início de opção à migração, em 14/07/2003 entre os Participantes ativos e assistidos do Plano Básico de Benefícios I, através de circulares ou outros meios de comunicação disponíveis.	2.13 "Data da Opção à Migração": significa a data em que a PREVINDUS divulgou a data de início de opção à migração, em 14/07/2003 entre os Participantes ativos e assistidos do Plano Básico de Benefícios I, através de circulares ou outros meios de comunicação disponíveis.	
Manter	Glossário	Item	2.14	"Data de Adesão": significará a data da assinatura da proposta de adesão.	2.14 "Data de Adesão": significará a data da assinatura da proposta de adesão.	
Manter	Glossário	Item	2.15	"Data de Comunicação do Plano": significará a data em que a PREVINDUS divulgar a data de início do Plano, entre os seus Participantes e Beneficiários, através de circulares ou outros meios disponíveis.	2.15 "Data de Comunicação do Plano": significará a data em que a PREVINDUS divulgar a data de início do Plano, entre os seus Participantes e Beneficiários, através de circulares ou outros meios disponíveis.	
Manter	Glossário	Item	2.16	"Data do Cálculo": significará a data base para cálculo de cada Benefício e Instituto, conforme definido, nos Capítulos X e XI deste Regulamento.	2.16 "Data do Cálculo": significará a data base para cálculo de cada Benefício e Instituto, conforme definido, nos Capítulos X e XI deste Regulamento.	
Manter	Glossário	Item	2.17	"Data Efetiva do Plano": significará a data do ofício do Ministério da Previdência Social aprovando o Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, anteriormente denominado Plano Básico de Benefícios III – SESI - RJ.	2.17 "Data Efetiva do Plano": significará a data do ofício do Ministério da Previdência Social aprovando o Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, anteriormente denominado Plano Básico de Benefícios III – SESI - RJ.	
Manter	Glossário	Item	2.18	"Fundo do Plano": significará o patrimônio da PREVINDUS correspondente a este Plano para efeito deste Regulamento.	2.18 "Fundo do Plano": significará o patrimônio da PREVINDUS correspondente a este Plano para efeito deste Regulamento.	

Alterar	Glossário	Item	2.19	"INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade, poderá o Conselho Deliberativo da PREVINDUS, em conjunto com a Diretoria-Executiva da PREVINDUS, escolher um indicador econômico substitutivo, que deverá ser aprovado pela autoridade pública competente.	2.19 "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade, poderá o Conselho Deliberativo da PREVINDUS, em conjunto com a Diretoria-Executiva da PREVINDUS, escolher um indicador econômico substitutivo.	Adequação redacional para disciplinar a adoção de indicador substitutivo, preservadas as competências da governança da Previndus e as exigências legais e regulatórias aplicáveis.
Manter	Glossário	Item	2.20	"Instituto": significará um regime particular de direitos aos Participantes do Plano de Benefícios, segundo critérios definidos pela legislação específica e a normatização do Órgão Governamental competente	2.20 "Instituto": significará um regime particular de direitos aos Participantes do Plano de Benefícios, segundo critérios definidos pela legislação específica e a normatização do Órgão Governamental competente	
Manter	Glossário	Item	2.21	"Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.	2.21 "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.	
Alterar	Glossário	Item	2.22	"Participante": significará o empregado, inclusive os em gozo de auxílio-doença, ou administrador de Patrocinadora, ou o aposentado, bem como aquele que optar pelo disposto nos itens 11.1 ou 11.4 deste Regulamento.	2.22 "Participante": significará o empregado, inclusive aqueles em gozo de auxílio-doença, ou o aposentado, bem como aquele que optar pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio.	Ajuste redacional - exclusão da definição de "Administrador".
Alterar	Glossário	Item	2.23	"Participante Autopatrocinado": significará o ex-Participante ativo que, tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, opte por manter o valor de sua Contribuição e a da Patrocinadora de forma a assegurar a percepção dos Benefícios.	2.23 "Participante Autopatrocinado": significará o ex-Participante ativo que, tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, opte por manter sua Contribuição e a da Patrocinadora de forma a assegurar a percepção dos Benefícios ou Institutos.	Ajuste redacional.
Alterar	Glossário	Item	2.24	"Participante Vinculado": significará aquele Participante que tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido.	2.24 "Participante Vinculado": significará aquele Participante que tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora venha a optar pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive na forma presumida.	Atendimento a Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Glossário	Item	2.25	"Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que celebrar Convênio de Adesão com a PREVINDUS em relação a este Plano devidamente aprovado pelo Órgão Governamental competente.	2.25 "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que celebrar Convênio de Adesão com a PREVINDUS em relação a este Plano devidamente aprovado pelo Órgão Governamental competente.	
Manter	Glossário	Item	2.26	"Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e Institutos com os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	2.26 "Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus" ou "Plano": significará o conjunto de Benefícios e Institutos com os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	
Manter	Glossário	Item	2.27	"Planos Incorporados": significará o Plano Básico de Benefícios III – FIRJAN/CIRJ/IEL, CNPB nº 1999.0044-18, Plano Básico de Benefícios III – SENAI – RJ, CNPB nº 1999.0047-11, e Plano Básico de Benefícios III – PREVINDUS, CNPB nº 1999.0045-74.	2.27 "Planos Incorporados": significará o Plano Básico de Benefícios III – FIRJAN/CIRJ/IEL, CNPB nº 1999.0044-18, Plano Básico de Benefícios III – SENAI – RJ, CNPB nº 1999.0047-11, e Plano Básico de Benefícios III – PREVINDUS, CNPB nº 1999.0045-74.	
Alterar	Glossário	Item	2.28	"Portabilidade": significará o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, conforme item 11.2.6 deste Regulamento, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.	2.28 "Portabilidade": significará o Instituto que faculta ao Participante portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, conforme disposto neste Regulamento a outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora ou para outros planos de benefícios administrados pela	Alteração para prever a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Glossário	Item	2.29	"Previdência Social": significará o Regime Geral da Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas.	2.29 "Previdência Social": significará o Regime Geral da Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas.	

Manter	Glossário	Item	2.30	"PREVINDUS": significará a PREVINDUS – Associação de Previdência Complementar.	2.30 "PREVINDUS": significará a PREVINDUS – Associação de Previdência Complementar.	
Alterar	Glossário	Item	2.31	"Quota": significará a unidade monetária do Plano utilizada para mensurar os compromissos previdenciários previstos neste Plano, conforme definida no Capítulo VIII deste Regulamento.	2.31 "Quota": significará a unidade monetária do Plano utilizada para mensurar os compromissos previdenciários previstos neste Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus.	Melhoria redacional.
Manter	Glossário	Item	2.32	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.	2.32 "Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.	
Manter	Glossário	Item	2.33	"Recursos Garantidores": significará a parcela do patrimônio destinada à cobertura das reservas técnicas, provisões e fundos previdenciais deste Plano.	2.33 "Recursos Garantidores": significará a parcela do patrimônio destinada à cobertura das reservas técnicas, provisões e fundos previdenciais deste Plano.	
Manter	Glossário	Item	2.34	"Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, administrado pela PREVINDUS, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	2.34 "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano Básico de Benefícios III - CDPrevindus, administrado pela PREVINDUS, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.	
Manter	Glossário	Item	2.35	"Resgate": significará o Instituto que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, o recebimento das suas Contribuições vertidas a este Plano.	2.35 "Resgate": significará o Instituto que faculta ao Participante, após o Término do Vínculo Empregatício, o recebimento das suas Contribuições vertidas a este Plano.	
Manter	Glossário	Item	2.36	"Retorno Líquido dos Investimentos": significará o retorno líquido total dos recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas.	2.36 "Retorno Líquido dos Investimentos": significará o retorno líquido total dos recursos do Plano, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas.	
Manter	Glossário	Item	2.37	"Salário de Participação": conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.	2.37 "Salário de Participação": conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.	
Alterar	Glossário	Item	2.38	"Saldo de Conta Aplicável": significará o valor parcial ou total do Saldo da Conta Básica, formado pelas contribuições acumuladas individualmente em favor do Participante, considerado no cálculo do Benefício ou do Instituto.	2.38 "Saldo de Conta Aplicável": significará o valor do Saldo de Conta Básica de Participante e o valor parcial ou total da Conta Básica de Patrocinadora, a ser considerado no cálculo do Benefício ou do Instituto, conforme disposto neste Regulamento.	Melhoria redacional.
Alterar	Glossário	Item	2.39	"Saldo de Migração": significará o valor creditado ao Participante do Plano Básico de Benefícios I do tipo Benefício Definido que voluntariamente optar por este Plano, conforme definido no Capítulo XIV deste Regulamento.	2.39 "Saldo de Migração": significa o valor creditado ao Participante do Plano Básico de Benefícios I do tipo Benefício Definido que voluntariamente optou por este Plano, conforme definido no Capítulo XIV deste Regulamento.	Adequação temporal no texto regulamentar.
Manter	Glossário	Item	2.40	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	2.40 "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	
Manter	Glossário	Item	2.41	"Tempo de Vinculação": significará o período ininterrupto iniciado a partir da Data de Adesão e encerrado na Data do Cálculo do Benefício ou do Instituto ou quando ocorrer o previsto nos incisos I a V do item 3.8 deste Regulamento.	2.41 "Tempo de Vinculação": significará o período ininterrupto iniciado a partir da Data de Adesão e encerrado na Data do Cálculo do Benefício ou do Instituto ou quando ocorrer o previsto nos incisos I a V do item 3.8 deste Regulamento.	
Manter	Glossário	Inciso	I	No cálculo do Tempo de Vinculação, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês de inscrição.	I - No cálculo do Tempo de Vinculação, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês de inscrição.	

Manter	Glossário	Inciso	II	Para os Participantes Migrados ativos significará o período ininterrupto iniciado a partir da última inscrição na PREVINDUS no Plano Básico de Benefícios I e encerrado na Data do Cálculo do Benefício ou do Instituto ou quando ocorrer o previsto nos incisos I a V do item 3.8 deste Regulamento.	II - Para os Participantes Migrados ativos significará o período ininterrupto iniciado a partir da última inscrição na PREVINDUS no Plano Básico de Benefícios I e encerrado na Data do Cálculo do Benefício ou do Instituto ou quando ocorrer o previsto nos incisos I a V do item 3.8 deste Regulamento.	
Manter	Glossário	Item	2.41.1	No caso de reingresso ao Plano, a contagem do Tempo de Vinculação será iniciada a partir da data do reingresso.	2.41.1 No caso de reingresso ao Plano, a contagem do Tempo de Vinculação será iniciada a partir da data do reingresso.	
Alterar	Glossário	Item	2.42	"Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora com a qual tenha vínculo ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.	2.42 "Término do Vínculo Empregatício": significará a data da rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora com a qual tenha vínculo, desconsiderando-se eventual aviso prévio indenizado.	Ajuste redacional - exclusão da definição de "Administrador" e tornar claro que o tempo do aviso prévio indenizado não é considerado pela sua natureza exclusivamente reparatória e financeira.
Manter	Glossário	Item	2.43	"Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, observado o disposto nos itens 10.10 e 10.11.7 deste Regulamento.	2.43 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significará o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em Benefício de renda mensal, observado o disposto nos itens 10.10 e 10.11.7 deste Regulamento.	
Alterar	Glossário	Item	2.44	"Unidade Monetária PREVINDUS (UMP)": significará o valor de R$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) em janeiro de 2004, reajustada anualmente no mês de janeiro, de acordo com a variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento. Será facultado à PREVINDUS conceder antecipações de reajuste no valor da UMP, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da PREVINDUS.	2.44 "Unidade Monetária PREVINDUS (UMP)": significará o valor correspondente a R$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) em janeiro de 2004, reajustado anualmente no mês de janeiro, de acordo com a variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento. A UMP a ser considerada no cálculo de Benefício ou Instituto será aquela em vigor no mês de janeiro do ano de ocorrência do evento.	Ajuste redacional.
Manter	Membros do plano	Capítulo	III	**III - DOS PARTICIPANTES**	**III - DOS PARTICIPANTES**	
Manter	Membros do plano	Item	3.1	Compõem os Participantes deste Plano:	3.1Compõem os Participantes deste Plano:	
Manter	Membros do plano	Inciso	I	Participantes Ativos;	I - Participantes Ativos;	
Manter	Membros do plano	Inciso	II	Participantes Migrados;	II - Participantes Migrados;	
Manter	Membros do plano	Inciso	III	Participantes Autopatrocinados;	III - Participantes Autopatrocinados;	
Manter	Membros do plano	Inciso	IV	Participantes Vinculados;	IV - Participantes Vinculados;	
Manter	Membros do plano	Inciso	V	Participantes Assistidos.	V - Participantes Assistidos.	
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.2	São Participantes Ativos, para os efeitos deste Regulamento, os empregados e os Administradores da Patrocinadora que façam sua inscrição a partir da Data da Comunicação do Plano, desde que não estejam em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social.	3.2 São Participantes Ativos, para os efeitos deste Regulamento, os empregados que façam sua inscrição a partir da Data da Comunicação do Plano, desde que não estejam em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social.	Ajuste redacional - exclusão da definição de "Administrador".
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.2.1	A inscrição a este Plano para os novos empregados e novos Administradores da Patrocinadora poderá ser requerida a partir da data da sua admissão na Patrocinadora quando esta for posterior à Data de Comunicação do Plano.	3.2.1 A inscrição a este Plano para os novos empregados da Patrocinadora poderá ser requerida a partir da data da sua admissão na Patrocinadora quando esta for posterior à Data de Comunicação do Plano.	Ajuste redacional - exclusão da definição de "Administrador".
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.3	São Participantes Migrados os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Básico de Benefícios I, na modalidade Benefício Definido, que optaram por um dos Planos Incorporados, na forma estabelecida neste Regulamento.	3.3 São Participantes Migrados os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Básico de Benefícios I, na modalidade Benefício Definido, que optaram por um dos Planos Incorporados, na forma estabelecida neste Regulamento.	

Manter	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.3.1	A inscrição a este Plano para os Participantes do Plano Básico de Benefícios I foi requerida a partir da Data de Opção à Migração que foi definida pela PREVINDUS.	3.3.1 A inscrição a este Plano para os Participantes do Plano Básico de Benefícios I foi requerida a partir da Data de Opção à Migração que foi definida pela PREVINDUS.	
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.4	São Participantes Autopatrocinados os ex-Participantes Ativos e ex-Participantes Migrados Ativos que, tendo suspendido ou rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenham optado pela manutenção da condição de Participante nos termos do item 11.4.1 deste Regulamento.	3.4 São Participantes Autopatrocinados os ex-Participantes Ativos e ex-Participantes Migrados Ativos que, tendo suspendido ou rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenham optado pela manutenção da condição de Participante nos termos do item 11.4.1 deste Regulamento.	
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.5	São Participantes Assistidos os que estiverem recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano.	3.5 São Participantes Assistidos os que estiverem recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano.	
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.6	São Participantes Vinculados aqueles que, tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido.	3.6 São Participantes Vinculados aqueles que, tendo perdido o vínculo empregatício com a Patrocinadora, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, inclusive na forma presumida.	Adequação da redação para considerar também a forma presumida.
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.7	A inscrição dos Participantes será facultativa e feita, por escrito, mediante assinatura de requerimento em impresso fornecido pela PREVINDUS.	3.7 A inscrição dos Participantes será facultativa e feita, mediante requerimento fornecido pela PREVINDUS de forma impressa ou digital.	Modernizar o processo de adesão.
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Item	3.7.1	A solicitação de adesão implica em autorização para que a Contribuição devida, na forma deste Regulamento, seja descontada no mês subsequente à Data de Adesão.	3.7.1 A solicitação de adesão implica em autorização para que a Contribuição devida, na forma deste Regulamento, seja descontada no mês subsequente à Data de Adesão.	
Manter	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8	Perderá a condição de Participante aquele que:	3.8 Perderá a condição de Participante aquele que:	
Manter	Membros do plano: condições de saída	Inciso	I	falecer;	I - falecer;	
Alterar	Membros do plano: condições de saída	Inciso	II	requerer o seu desligamento da PREVINDUS;	II - requerer o seu desligamento da PREVINDUS, doravante denominado Participante Cancelado;	Deixar claro a definição de Participante Cancelado.
Manter	Membros do plano: condições de saída	Inciso	III	receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento, bem como optar pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate;	III - receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo X deste Regulamento, bem como optar pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate;	
Alterar	Membros do plano: condições de saída	Inciso	IV	deixar de ser empregado ou Administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos em que for elegível a Benefício oferecido por este Plano Básico de Benefícios, e desde que não se torne Participante Vinculado ou Autopatrocinado nos termos do Capítulo XI deste Regulamento;	IV - deixar de ser empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos em que for elegível a Benefício oferecido por este Plano Básico de Benefícios, e desde que não se torne Participante Vinculado ou Autopatrocinado nos termos do Capítulo XI deste Regulamento;	Ajuste redacional - exclusão da definição de "Administrador".
Manter	Membros do plano: condições de saída	Inciso	V	deixar de recolher à PREVINDUS as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos na hipótese de ter optado pelas disposições constantes no item 11.4 deste Regulamento.	V - deixar de recolher à PREVINDUS as contribuições e encargos devidos por 3 (três) meses consecutivos na hipótese de ter optado pelas disposições constantes no item 11.4 deste Regulamento.	
Alterar	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1	O cancelamento da inscrição motivado pelas hipóteses previstas nos incisos II a V do item 3.8 importará na perda imediata dos direitos inerentes a essa qualidade e o cancelamento da inscrição dos seus Beneficiários.	3.8.1 O cancelamento da inscrição, motivado pelas hipóteses previstas nos incisos II a V do item 3.8, implicará a perda da condição de Participante e o cancelamento da inscrição de seus Beneficiários, sem prejuízo do direito aos valores eventualmente devidos ao Participante Cancelado.	Adequação da redação para conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, alinhando-o às disposições da Resolução CNPC nº 65/2026 e evitando interpretação de que o cancelamento da inscrição implique perda de direitos patrimoniais eventualmente devidos ao Participante Cancelado.

Manter	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.1	Nas hipóteses previstas nos incisos II e V do item 3.8 deste Regulamento o Participante será informado da perda dessa qualidade mediante aviso ou prévia notificação, conforme o caso.	3.8.1.1 Nas hipóteses previstas nos incisos II e V do item 3.8 deste Regulamento o Participante será informado da perda dessa qualidade mediante aviso ou prévia notificação, conforme o caso.	
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.2	Inexistente	3.8.1.2 Para os fins deste Regulamento, considera-se Participante Cancelado aquele que tiver sua inscrição cancelada no Plano antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.	Inclusão de definição para Participante Cancelado, em atendimento às disposições da Resolução CNPC nº 65/2026, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e padronização à terminologia utilizada no Regulamento, facilitando a interpretação e a aplicação dos dispositivos que fazem referência a essa condição.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.3	Inexistente	3.8.1.3 O Participante Cancelado terá direito à restituição dos valores constantes nas contas básica e suplementar de Participante, conforme item 7.1.8.	Inclusão de dispositivo em atendimento ao art. 30-A da Resolução CNPC nº 65/2026, para disciplinar o direito do Participante Cancelado à restituição dos valores devidos, em conformidade com as disposições regulamentares e legais aplicáveis.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.4	Inexistente	3.8.1.4 Após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Cancelado fará jus à restituição dos valores que lhe sejam devidos, observado que tais valores não poderão ser inferiores ao valor mínimo previsto para o Resgate Integral.	Inclusão de dispositivo para adequação ao art. 30-A da Resolução CNPC nº 65/2026, disciplinando a restituição dos valores devidos ao Participante Cancelado após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora e assegurando a observância do valor mínimo previsto para o Resgate Integral, em conformidade com a regulamentação aplicável.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.5	Inexistente	3.8.1.5 A restituição dos valores de que trata o item 3.8.1.3 poderá ser realizada por meio de procedimento equivalente ao Resgate, mediante Requerimento formal.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o procedimento de restituição dos valores devidos ao Participante Cancelado, em conformidade com o art. 30-A da Resolução CNPC nº 65/2026.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.6	Inexistente	3.8.1.6 Os valores devidos ao Participante Cancelado serão atualizados pela variação da quota do Plano até a data do efetivo pagamento ou transferência.	Inclusão de dispositivo para disciplinar o critério de atualização dos valores devidos ao Participante Cancelado até a data do efetivo pagamento ou transferência, em atendimento ao art. 30-A da Resolução CNPC nº 65/2026, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao Regulamento.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Item	3.8.1.7	Inexistente	3.8.1.7 O Participante Cancelado que venha a falecer ou invalidar-se, seus beneficiários inscritos no plano ou o próprio Participante, terão direito a receber o saldo das contas básica e suplementar de Participante, conforme item 7.1.8.	Previsão de pagamento do Participante cancelado em caso de morte ou invalidez.

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Capítulo	IV	**IV - DO SERVIÇO CREDITADO**	**IV - DO SERVIÇO CREDITADO**	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	4.1	O Serviço Creditado corresponderá ao último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora.	4.1 O Serviço Creditado corresponderá ao último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	4.1.1	No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	4.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em fração de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior ou igual a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	4.1.2	O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:	4.1.2 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	I	no período em que o Participante estiver em benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após a cessação deste Benefício;	I - no período em que o Participante estiver em benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após a cessação deste Benefício;	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	II	no período em que o Participante estiver em benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora nos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;	II - no período em que o Participante estiver em benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, desde que retorne ao serviço na Patrocinadora nos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	III	licença compulsória de Participantes por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após o término do período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela Patrocinadora ou pela legislação trabalhista;	III - licença compulsória de Participantes por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após o término do período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela Patrocinadora ou pela legislação trabalhista;	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	IV	licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido;	IV - licença concedida voluntariamente ao Participante pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido;	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	V	Término de Vínculo Empregatício em que o ex-empregado de Patrocinadora se torne um Participante Autopatrocinado, nos termos do disposto no inciso I do item 11.4.1 deste Regulamento;	V - Término de Vínculo Empregatício em que o ex-empregado de Patrocinadora se torne um Participante Autopatrocinado, nos termos do disposto no inciso I do item 11.4.1 deste Regulamento;	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	VI	readmissão ou transferência de Participante oriundo de outra Patrocinadora de plano de benefícios da PREVINDUS na modalidade contribuição definida, desde que o período de afastamento seja de no máximo 60 (sessenta) dias.	VI - readmissão ou transferência de Participante oriundo de outra Patrocinadora de plano de benefícios da PREVINDUS na modalidade contribuição definida, desde que o período de afastamento seja de no máximo 60 (sessenta) dias.	
Incluir	Membros do plano: condições de admissão	Item	4.1.2.1	Inexistente	4.1.2.1 Nos casos de reintegração ou readmissão de empregado que anteriormente tenha feito uso do Instituto do Resgate ou Portabilidade, o Participante deverá efetuar nova inscrição neste Plano.	Previsão de obrigatoriedade de nova inscrição caso tenha ocorrido o Resgate ou Portabilidade.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	4.2	Na hipótese de o Participante vir a se aposentar por Invalidez durante o gozo das licenças previstas nos incisos III e IV do item 4.1.2, este somente terá direito a receber os Saldos das Contas Básica e Suplementar formados pelas Contribuições efetuadas pelo próprio Participante, exceto se tiver optado pelo disposto no inciso III do item 11.4.1 deste Regulamento.	4.2 Na hipótese de o Participante vir a se aposentar por Invalidez durante o gozo das licenças previstas nos incisos III e IV do item 4.1.2, este somente terá direito a receber os Saldos das Contas Básica e Suplementar formados pelas Contribuições efetuadas pelo próprio Participante, exceto se tiver optado pelo disposto no inciso III do item 11.4.1 deste Regulamento.	

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	4.3	Na hipótese de falecimento do Participante durante o gozo das licenças previstas nos incisos III e IV do item 4.1.2 os Beneficiários não terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, sendo-lhes assegurada o recebimento dos Saldos das Contas Básica e Suplementar formados pelas Contribuições efetuadas pelo próprio Participante, exceto se o Participante tiver optado pelo disposto no inciso III do item 11.4.1 deste Regulamento.	4.3 Na hipótese de falecimento do Participante durante o gozo das licenças previstas nos incisos III e IV do item 4.1.2 os Beneficiários não terão direito ao Benefício de Pensão por Morte, sendo-lhes assegurada o recebimento dos Saldos das Contas Básica e Suplementar formados pelas Contribuições efetuadas pelo próprio Participante, exceto se o Participante tiver optado pelo disposto no inciso III do item 11.4.1 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	4.4	O disposto nos itens 4.2 e 4.3 também se aplica aos Participantes que na data de ocorrência de qualquer destes eventos estejam prestando serviço militar.	4.4 O disposto nos itens 4.2 e 4.3 também se aplica aos Participantes que na data de ocorrência de qualquer destes eventos estejam prestando serviço militar.	
Manter	Membros do plano	Capítulo	V	**V - DOS BENEFICIÁRIOS**	**V - DOS BENEFICIÁRIOS**	
Manter	Membros do plano	Item	5.1	São considerados Beneficiários, para os efeitos deste Plano:	5.1 São considerados Beneficiários, para os efeitos deste Plano:	
Manter	Membros do plano	Inciso	I	o cônjuge ou companheiro;	I - o cônjuge ou companheiro;	
Manter	Membros do plano	Inciso	II	o filho, incluindo o enteado e o adotado legalmente, solteiro, dependente, até o mês que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para o filho total e permanentemente inválido.	II - o filho, incluindo o enteado e o adotado legalmente, solteiro, dependente, até o mês que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Não haverá limite de idade para o filho total e permanentemente inválido.	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	5.1.1	Em todos os casos a qualidade de dependente perante a Previdência Social, na Data do Cálculo, é condição indispensável para o recebimento do Benefício.	5.1.1 Em todos os casos a qualidade de dependente perante a Previdência Social, na Data do Cálculo, é condição indispensável para o recebimento do Benefício.	
Manter	Membros do plano	Item	5.1.2	O Participante deverá comunicar à PREVINDUS, sempre que houver qualquer alteração nas condições de dependência.	5.1.2 O Participante deverá comunicar à PREVINDUS, sempre que houver qualquer alteração nas condições de dependência.	
Manter	Membros do plano	Item	5.1.3	A inscrição dos Beneficiários não tem caráter definitivo, podendo a PREVINDUS, a qualquer tempo, exigir a comprovação das condições de qualificação do Beneficiário.	5.1.3 A inscrição dos Beneficiários não tem caráter definitivo, podendo a PREVINDUS, a qualquer tempo, exigir a comprovação das condições de qualificação do Beneficiário.	
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Item	5.2	Inexistindo Beneficiários de que trata o item 5.1, será facultado ao Participante indicar qualquer pessoa física como Beneficiário Indicado. A indicação poderá ser alterada, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação, não podendo ser modificada após o início do recebimento de um Benefício pelo Plano.	5.2 Inexistindo Beneficiários de que trata o item 5.1, será facultado ao Participante indicar qualquer pessoa física como Beneficiário Indicado. A indicação poderá ser alterada, mediante comunicação escrita ou digital pelo Participante à Fundação, podendo ser modificada inclusive após o início do recebimento de um Benefício pelo Plano.	Permitir que o assistido do Plano CD possa alterar seus beneficiários indicados e faça a alteração também por meio digital, tornando o processo de inscrição mais ágil e flexível.
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Item	5.3	A inscrição de Beneficiário é essencial à obtenção de qualquer Benefício concedido pela PREVINDUS, e somente poderá ser feita mediante declaração, por escrito, da sua qualidade de dependente pelo Participante.	5.3 A inscrição de Beneficiário e Beneficiário Indicado é essencial à obtenção de qualquer Benefício concedido pela PREVINDUS, e somente poderá ser feita mediante declaração, por escrito ou digital, da sua qualidade de dependente pelo Participante, podendo ser modificada inclusive após o início do recebimento de um Benefício pelo Plano.	Permitir que o assistido do Plano CD possa alterar seus beneficiários e faça a alteração também por meio digital, tornando o processo de inscrição mais ágil e flexível.
Manter	Membros do plano: condições de saída	Item	5.4	Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa em cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários.	5.4 Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa em cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários.	

Alterar	Membros do plano	Item	5.5	Nos casos de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas em favor do Participante será pago aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, na forma de pagamento único.	5.5 Nos casos de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas em favor do Participante será pago aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para contemplar os sucessores do Participante conforme a legislação civil e esclarecer os documentos necessários à comprovação da condição de sucessor para o recebimento dos valores.
Manter	Membros do plano: condições de saída	Item	5.6	Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social.	5.6 Será cancelada a inscrição do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social.	
Excluir	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	5.6.1	Para os Beneficiários descritos no inciso II do item 5.1 e observado o disposto no item anterior, o cancelamento da inscrição como Beneficiário se dará ao atingir o limite de idade descrito naquele item.	Já disposto no Item 5.1, Inciso II.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Capítulo	VI	**VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**	**VI - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	6.1	O Salário de Participação para os Participantes Ativos e Participantes Migrados será igual à remuneração total mensal percebida da Patrocinadora.	6.1 O Salário de Participação para os Participantes Ativos e Participantes Migrados será igual à remuneração total mensal percebida da Patrocinadora.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	6.1.1	Não integram o Salário de Participação, para os efeitos deste Plano, o 13º salário, as horas extras, os bônus, abonos, participação nos resultados e quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora de caráter eventual.	6.1.1 Não integram o Salário de Participação, para os efeitos deste Plano, o 13º salário, as horas extras, os bônus, abonos, participação nos resultados e quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora de caráter eventual.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	6.1.2	Se o Participante estiver em gozo de auxilio-doença ou com o contrato de trabalho suspenso sem ônus para o empregador por qualquer período, o seu Salário de Participação será igual ao que ele percebia no mês imediatamente anterior ao seu afastamento, e será atualizado de acordo com o disposto no item 6.2 deste Regulamento.	6.1.2 Se o Participante estiver em gozo de auxilio-doença ou com o contrato de trabalho suspenso sem ônus para o empregador por qualquer período, o seu Salário de Participação será igual ao que ele percebia no mês imediatamente anterior ao seu afastamento, e será atualizado de acordo com o disposto no item 6.2 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	6.1.3	O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será igual ao Salário de Participação que o mesmo percebia no mês imediatamente anterior ao seu desligamento, correspondente a 30 (trinta) dias, devidamente atualizado conforme o disposto no item 6.2 deste Regulamento.	6.1.3 O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será igual ao Salário de Participação que o mesmo percebia no mês imediatamente anterior ao seu desligamento, correspondente a 30 (trinta) dias, devidamente atualizado conforme o disposto no item 6.2 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	6.2	Os Salários de Participação previstos nos itens 6.1.2 e 6.1.3 serão atualizados pela variação anual do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, no mês de janeiro de cada ano.	6.2 Os Salários de Participação previstos nos itens 6.1.2 e 6.1.3 serão atualizados pela variação anual do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, no mês de janeiro de cada ano.	
Manter	Contribuições	Capítulo	VII	**VII - DAS CONTRIBUIÇÕES**	**VII - DAS CONTRIBUIÇÕES**	
Manter	Contribuições	Item	7.1	DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES	7.1 DA CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES	
Manter	Contribuições	Item	7.1.1	Contribuição Básica	7.1.1 Contribuição Básica	
Manter	Contribuições	Item	7.1.1.1	A Contribuição Básica do Participante corresponderá a percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	7.1.1.1 A Contribuição Básica do Participante corresponderá a percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	

Manter	Contribuições	Item	7.1.2	Contribuição Adicional	7.1.2 Contribuição Adicional	
Manter	Contribuições	Item	7.1.2.1	A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades Monetárias PREVINDUS, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	7.1.2.1 A Contribuição Adicional do Participante corresponderá a um percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades Monetárias PREVINDUS, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.3	Contribuição Opcional	7.1.3 Contribuição Opcional	
Manter	Contribuições	Item	7.1.3.1	Percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades Monetárias PREVINDUS.	7.1.3.1 Percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades Monetárias PREVINDUS.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.4	Contribuição Esporádica	7.1.4 Contribuição Esporádica	
Manter	Contribuições	Item	7.1.4.1	Percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre o bônus, as horas extras, participações nos lucros, 13º (décimo terceiro) salário ou quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação.	7.1.4.1 Percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre o bônus, as horas extras, participações nos lucros, 13º (décimo terceiro) salário ou quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora e não inclusos no Salário de Participação.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.5	Contribuição Voluntária	7.1.5 Contribuição Voluntária	
Manter	Contribuições	Item	7.1.5.1	A Contribuição Voluntária do Participante poderá ser realizada a qualquer época do ano, em valor por ele estabelecido ou resultante da aplicação de percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Participação, devendo ambas as opções de recolhimento serem formalizadas em formulário próprio da PREVINDUS.	7.1.5.1 A Contribuição Voluntária do Participante poderá ser realizada a qualquer época do ano, em valor por ele estabelecido ou resultante da aplicação de percentual inteiro, livremente escolhido pelo Participante, sobre o Salário de Participação, devendo ambas as opções de recolhimento serem formalizadas em formulário próprio da PREVINDUS.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.6	As Contribuições previstas nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e, ainda, no item 7.1.5, se for o caso, de acordo com a opção contida neste mesmo item, serão efetuadas através de descontos na folha de salários dos Participantes Ativos e Migrados.	7.1.6 As Contribuições previstas nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e, ainda, no item 7.1.5, se for o caso, de acordo com a opção contida neste mesmo item, serão efetuadas através de descontos na folha de salários dos Participantes Ativos e Migrados.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.6.1	A Patrocinadora repassará as Contribuições à PREVINDUS até o 1º (primeiro) dia útil após a data de pagamento da folha salarial da Patrocinadora, não podendo ultrapassar o 10° (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.	7.1.6.1 A Patrocinadora repassará as Contribuições à PREVINDUS até o 1º (primeiro) dia útil após a data de pagamento da folha salarial da Patrocinadora, não podendo ultrapassar o 10° (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.6.2	Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à PREVINDUS ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	7.1.6.2 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente à PREVINDUS ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.7	O Participante que optar pelas disposições constantes do item 11.4.1 deste Regulamento ficará obrigado a recolher os valores devidos, diretamente à PREVINDUS ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.	7.1.7 O Participante que optar pelas disposições constantes do item 11.4.1 deste Regulamento ficará obrigado a recolher os valores devidos, diretamente à PREVINDUS ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 1º (primeiro) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.7.1	A Contribuição de que trata o item 7.1.7 será creditada e acumulada na forma do item 7.1.8.	7.1.7.1 A Contribuição de que trata o item 7.1.7 será creditada e acumulada na forma do item 7.1.8.	

Manter	Contribuições	Item	7.1.8	As Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 serão creditadas e acumuladas na Conta Básica - subconta de Participante e as Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 serão creditadas e acumuladas na Conta Suplementar - subconta de Participante, sendo ambas as contas atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	7.1.8 As Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 serão creditadas e acumuladas na Conta Básica - subconta de Participante e as Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 serão creditadas e acumuladas na Conta Suplementar - subconta de Participante, sendo ambas as contas atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.9	As Contribuições do Participante obedecerão, em qualquer caso, os limites legais.	7.1.9 As Contribuições do Participante obedecerão, em qualquer caso, os limites legais.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.10	As Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.	7.1.10 As Contribuições do Participante descritas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.11	A Contribuição do Participante descrita no item 7.1.4 será efetuada de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS.	7.1.11 A Contribuição do Participante descrita no item 7.1.4 será efetuada de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS.	
Alterar	Contribuições	Item	7.1.12	O Participante para efetuar as Contribuições descritas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 deverá comunicar à PREVINDUS, por escrito, sua opção e indicar os percentuais escolhidos para suas Contribuições, que poderão ser alterados em datas a serem fixadas pela Diretoria-Executiva da PREVINDUS.	7.1.12 O Participante para efetuar as Contribuições descritas nos itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 deverá comunicar à PREVINDUS, por escrito ou por meio digital, sua opção e indicar os percentuais escolhidos para suas Contribuições, que poderão ser alterados em datas a serem fixadas pela Diretoria-Executiva da PREVINDUS.	Adequação do dispositivo às atuais formas de comunicação e atendimento, permitindo que a opção do Participante também seja formalizada por meio digital, conferindo maior flexibilidade.
Manter	Contribuições	Item	7.1.13	O Participante que, nas datas fixadas pela Diretoria-Executiva da PREVINDUS, não informar o percentual escolhido para sua Contribuição, terá mantido para o ano seguinte o último percentual praticado.	7.1.13 O Participante que, nas datas fixadas pela Diretoria-Executiva da PREVINDUS, não informar o percentual escolhido para sua Contribuição, terá mantido para o ano seguinte o último percentual praticado.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.14	O Participante deverá preencher, sempre que lhe for solicitado, os formulários exigidos pela PREVINDUS e autorizar os descontos que serão recolhidos a título de Contribuição.	7.1.14 O Participante deverá preencher, sempre que lhe for solicitado, os formulários exigidos pela PREVINDUS e autorizar os descontos que serão recolhidos a título de Contribuição.	
Manter	Contribuições	Item	7.1.15	As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	7.1.15 As Contribuições do Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	
Alterar	Contribuições	Inciso	I	Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto no caso descrito na alínea "a" do item 11.4.1 deste Regulamento;	I - término do Vínculo Empregatício por qualquer razão, exceto no caso descrito no inciso I do item 11.4.1 deste Regulamento;	Acerto de remissão
Excluir	Contribuições	Inciso	II	quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme disposto no item 10.1.1;		Permitir a continuidade das contribuições do Participante após a aquisição da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, enquanto mantidos o vínculo empregatício e sua inscrição no Plano.
Alterar	Contribuições	Inciso	III	em caso de concessão de Benefício por morte ou Invalidez previsto neste Regulamento;	II - em caso de concessão de Benefício por morte ou Invalidez previsto neste Regulamento;	Acerto da numeração do inciso, sem mudança no texto.
Alterar	Contribuições	Inciso	IV	requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.8;	III - requerer o desligamento deste Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.8;	Acerto da numeração do inciso, sem mudança no texto.
Alterar	Contribuições	Inciso	V	na perda da qualidade de Participante na forma do disposto no inciso V do item 3.8.	IV - na perda da qualidade de Participante na forma do disposto no inciso V do item 3.8.	Acerto da numeração do inciso, sem mudança no texto.
Manter	Contribuições	Item	7.1.15.1	A última contribuição do Participante recolhida será calculada com base no último Salário de Participação, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo que o mês de competência considerado será o mês anterior ao mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) e será o próprio mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês.	7.1.15.1 A última contribuição do Participante recolhida será calculada com base no último Salário de Participação, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo que o mês de competência considerado será o mês anterior ao mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) e será o próprio mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês.	

Manter	Contribuições	Item	7.2	DA CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA	7.2 DA CONTRIBUIÇÃO DA PATROCINADORA	
Manter	Contribuições	Item	7.2.1	Contribuição Básica	7.2.1 Contribuição Básica	
Manter	Contribuições	Item	7.2.1.1	A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a percentual aplicável sobre o Salário de Participação, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	7.2.1.1 A Contribuição Básica da Patrocinadora corresponderá a percentual aplicável sobre o Salário de Participação, definido pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	
Manter	Contribuições	Item	7.2.2	Contribuição Adicional	7.2.2 Contribuição Adicional	
Manter	Contribuições	Item	7.2.2.1	A Contribuição Adicional da Patrocinadora será definida pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	7.2.2.1 A Contribuição Adicional da Patrocinadora será definida pelo Plano de Custeio deste Plano, anualmente.	
Manter	Contribuições	Item	7.2.3	Contribuição Amortizante	7.2.3 Contribuição Amortizante	
Alterar	Contribuições	Item	7.2.3.1	A Contribuição Amortizante será determinada atuarialmente, para cada Participante Migrado, e corresponderá à amortização do Saldo de Migração não coberto pelo patrimônio transferido do Plano Básico de Benefícios I para o respectivo Plano Incorporado, conforme definido no Capítulo XIV deste Regulamento.	7.2.3.1 A Contribuição Amortizante foi determinada atuarialmente, para cada Participante Migrado, e correspondeu à amortização do Saldo de Migração não coberto pelo patrimônio que foi transferido do Plano Básico de Benefícios I para o Plano Básico de Benefícios III – CDPrevindus, conforme definido no Capítulo XIV deste Regulamento.	Adequação temporal no texto regulamentar.
Manter	Contribuições	Item	7.2.4	As Contribuições da Patrocinadora referentes aos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 serão recolhidas mensalmente à PREVINDUS e acumuladas na Conta Básica - subconta de Patrocinadora, e serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	7.2.4 As Contribuições da Patrocinadora referentes aos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 serão recolhidas mensalmente à PREVINDUS e acumuladas na Conta Básica - subconta de Patrocinadora, e serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	
Manter	Fontes de custeio das despesas administrativas	Item	7.2.5	As despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar serão custeadas de forma paritária pelo patrocinador e pelos Participantes e assistidos, sendo vedada a realização de aportes unilaterais, extraordinários ou em percentual superior ao devido pelos Participantes e assistidos.	7.2.5 As despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar serão custeadas de forma paritária pelo patrocinador e pelos Participantes e assistidos, sendo vedada a realização de aportes unilaterais, extraordinários ou em percentual superior ao devido pelos Participantes e assistidos.	
Alterar	Contribuições	Item	7.2.6	As Contribuições da Patrocinadora serão recolhidas à PREVINDUS em dinheiro ou valores até o 1º (primeiro) dia útil após a data de pagamento da folha salarial da Patrocinadora, não podendo ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.	7.2.6 As Contribuições da Patrocinadora serão recolhidas à PREVINDUS até o 1º (primeiro) dia útil após a data de pagamento da folha salarial da Patrocinadora, não podendo ultrapassar o 10º (décimo) dia útil do mês imediatamente subsequente ao mês de competência.	Modernização da forma de recebimento das contribuições.
Manter	Contribuições	Item	7.2.7	As Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 serão pagas mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.	7.2.7 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 serão pagas mensalmente, 12 (doze) vezes por ano.	
Manter	Contribuições	Item	7.2.8	A contribuição normal da Patrocinadora destinada ao custeio deste Plano de Benefícios não poderá exceder, em qualquer hipótese, o montante das contribuições normais dos Participantes e assistidos.	7.2.8 A contribuição normal da Patrocinadora destinada ao custeio deste Plano de Benefícios não poderá exceder, em qualquer hipótese, o montante das contribuições normais dos Participantes e assistidos.	
Manter	Contribuições	Item	7.2.9	As Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1 e 7.2.2 cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	7.2.9 As Contribuições da Patrocinadora previstas nos itens 7.2.1 e 7.2.2 cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	

Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	I	Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;	I - Término do Vínculo Empregatício por qualquer razão;	
Excluir	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	II	quando o Participante for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme disposto no item 10.1.1;		Permitir a continuidade das contribuições do Participante após a aquisição da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, enquanto mantidos o vínculo empregatício e sua inscrição no Plano.
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	III	em caso de concessão de Benefício por morte ou invalidez previsto neste Regulamento;	II - em caso de concessão de Benefício por morte ou invalidez previsto neste Regulamento;	Acerto da numeração do inciso, sem mudança no texto.
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	IV	quando o Participante requerer o desligamento do Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.8.	III - quando o Participante requerer o desligamento do Plano na forma do disposto no inciso II do item 3.8.	Acerto da numeração do inciso, sem mudança no texto.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	7.2.9.1	A última Contribuição da Patrocinadora recolhida em nome do Participante será calculada com base no seu último salário de participação, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo que o mês de competência considerado será o mês anterior ao mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) e será o próprio mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês.	7.2.9.1 A última Contribuição da Patrocinadora recolhida em nome do Participante será calculada com base no seu último salário de participação, correspondente a 30 (trinta) dias, sendo que o mês de competência considerado será o mês anterior ao mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) e será o próprio mês do Término do Vínculo Empregatício, se este ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês.	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Item	7.2.9.2	As Contribuições previstas no item 7.2.3 cessarão automaticamente na primeira das ocorrências descritas nos incisos I e IV do item 7.2.9 deste Regulamento.	7.2.9.2 As Contribuições previstas no item 7.2.3 cessarão automaticamente na primeira das ocorrências descritas nos incisos I e IV do item 7.2.9 deste Regulamento.	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Capítulo	VIII	**VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**	**VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Item	8.1	A falta de recolhimento das Contribuições mensais da Patrocinadora, bem como das Contribuições dos Participantes descontadas em folha salarial da Patrocinadora, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará à Patrocinadora as seguintes penalidades:	8.1 A falta de recolhimento das Contribuições mensais da Patrocinadora, bem como das Contribuições dos Participantes descontadas em folha salarial da Patrocinadora, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará à Patrocinadora as seguintes penalidades:	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	I	multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito devidamente atualizado pela variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, acrescido de juros de que trata este item;	I - multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito devidamente atualizado pela variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, acrescido de juros de que trata este item;	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	II	juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor atualizado.	II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor atualizado.	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Item	8.1.1	A falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará ao Participante que tiver optado pelo disposto no item 11.4.1 as seguintes penalidades:	8.1.1 A falta de recolhimento das Contribuições, nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará ao Participante que tiver optado pelo disposto no item 11.4.1 as seguintes penalidades:	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	I	multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito devidamente atualizado pela variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, acrescido de juros de que trata este item;	I - multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito devidamente atualizado pela variação no período do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento, acrescido de juros de que trata este item;	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	II	juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor atualizado.	II - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor atualizado.	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Item	8.1.2	As importâncias correspondentes às penalidades de que tratam os itens 8.1 e 8.1.1 serão alocadas nas Contas da seguinte forma:	8.1.2 As importâncias correspondentes às penalidades de que tratam os itens 8.1 e 8.1.1 serão alocadas nas Contas da seguinte forma:	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	I	valor monetário da multa será alocado no Fundo Administrativo da PREVINDUS;	I - valor monetário da multa será alocado no Fundo Administrativo da PREVINDUS;	

Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	II	a correção monetária e os juros motivados por atraso do pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante dos Participantes Autopatrocinados serão alocados na Conta Básica - subconta de Participante;	II - a correção monetária e os juros motivados por atraso do pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante dos Participantes Autopatrocinados serão alocados na Conta Básica - subconta de Participante;	
Manter	Contribuições: cláusula pena de atraso	Inciso	III	a correção monetária e os juros motivados por atraso no pagamento das Contribuições da Patrocinadora e no repasse das Contribuições dos Participantes serão alocados na Conta Básica - subconta de Participante.	III - a correção monetária e os juros motivados por atraso no pagamento das Contribuições da Patrocinadora e no repasse das Contribuições dos Participantes serão alocados na Conta Básica - subconta de Participante.	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Item	8.2	Os Benefícios e os Institutos deste Plano serão custeados por meio de:	8.2 Os Benefícios e os Institutos deste Plano serão custeados por meio de:	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	I	contribuições mensais, voluntárias e esporádicas dos Participantes;	I - contribuições mensais, voluntárias e esporádicas dos Participantes;	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	II	contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora	II - contribuições mensais efetuadas pela Patrocinadora	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	III	receitas de aplicações do patrimônio;	III - receitas de aplicações do patrimônio;	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	IV	dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	IV - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Item	8.2.1	Para garantia de suas obrigações, a PREVINDUS, além de suas reservas técnicas, poderá constituir fundos em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.	8.2.1 Para garantia de suas obrigações, a PREVINDUS, além de suas reservas técnicas, poderá constituir fundos em conformidade com critérios fixados pela autoridade pública competente.	
Manter	Outro	Item	8.3	Cada Compromisso Especial deverá ser amortizado em um prazo autorizado pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma e condições aprovadas pela autoridade pública competente, de acordo com a legislação em vigor.	8.3 Cada Compromisso Especial deverá ser amortizado em um prazo autorizado pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma e condições aprovadas pela autoridade pública competente, de acordo com a legislação em vigor.	
Manter	Outro	Item	8.4	O Fundo do Plano será investido conforme normas fixadas pela autoridade pública competente e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS, que poderá, também, a seu exclusivo critério, permitir opções de investimentos aos Participantes em relação às Contas Individuais.	8.4 O Fundo do Plano será investido conforme normas fixadas pela autoridade pública competente e de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS, que poderá, também, a seu exclusivo critério, permitir opções de investimentos aos Participantes em relação às Contas Individuais.	
Manter	Outro	Item	8.5	O Fundo do Plano será subdividido em Contas Individuais.	8.5 O Fundo do Plano será subdividido em Contas Individuais.	
Manter	Outro	Item	8.6	As Contas Individuais são autônomas, independentes e não solidárias entre si.	8.6 As Contas Individuais são autônomas, independentes e não solidárias entre si.	
Manter	Outro	Item	8.7	O Fundo será dividido em quotas e o valor inicial das quotas de participação no dia subsequente ao da entrada da primeira Contribuição da Patrocinadora no Plano será de R$ 1,00 (um real).	8.7 O Fundo será dividido em quotas e o valor inicial das quotas de participação no dia subsequente ao da entrada da primeira Contribuição da Patrocinadora no Plano será de R$ 1,00 (um real).	
Manter	Outro	Item	8.8	Os valores das quotas serão fixados no primeiro dia de cada mês, com base no valor contábil do Fundo do Plano no último dia útil do mês imediatamente anterior.	8.8 Os valores das quotas serão fixados no primeiro dia de cada mês, com base no valor contábil do Fundo do Plano no último dia útil do mês imediatamente anterior.	
Manter	Outro	Item	8.8.1	Poderão ser estabelecidos pela PREVINDUS, durante cada mês, valores intermediários de quotas.	8.8.1 Poderão ser estabelecidos pela PREVINDUS, durante cada mês, valores intermediários de quotas.	
Manter	Outro	Item	8.9	A PREVINDUS divulgará no mínimo semestralmente aos Participantes do Plano o valor da quota e os Saldos de suas Contas Individuais.	8.9 A PREVINDUS divulgará no mínimo semestralmente aos Participantes do Plano o valor da quota e os Saldos de suas Contas Individuais.	

Manter	Outro	Item	8.10	Embora a Patrocinadora espere continuar neste Plano e efetuar todas as Contribuições previstas para financiá-lo, reserva-se a ela o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, devendo tal medida ser comunicada ao Órgão Governamental competente, à PREVINDUS e divulgada aos Participantes.	8.10 Embora a Patrocinadora espere continuar neste Plano e efetuar todas as Contribuições previstas para financiá-lo, reserva-se a ela o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, devendo tal medida ser comunicada ao Órgão Governamental competente, à PREVINDUS e divulgada aos Participantes.	
Manter	Outro	Item	8.10.1	A suspensão será de 3 (três) meses, podendo ser renovada automaticamente por idêntico período. Um novo período poderá ser solicitado e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	8.10.1 A suspensão será de 3 (três) meses, podendo ser renovada automaticamente por idêntico período. Um novo período poderá ser solicitado e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	
Manter	Outro	Item	8.11	Os compromissos da Patrocinadora estão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas de acordo com as normas legais vigentes.	8.11 Os compromissos da Patrocinadora estão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer Contribuições adicionais exigidas de acordo com as normas legais vigentes.	
Manter	Contribuições	Capítulo	IX	**IX - DAS CONTAS**	**IX - DAS CONTAS**	
Manter	Outro	Item	9.1	Serão mantidas 3 (três) Contas Individuais para cada Participante, da seguinte forma:	9.1 Serão mantidas 3 (três) Contas Individuais para cada Participante, da seguinte forma:	
Manter	Outro	Inciso	I	Conta Básica, formada pelas subcontas:	I - Conta Básica, formada pelas subcontas:	
Manter	Outro	Alínea	a	subconta de Participante, formada pelas Contribuições descritas nos itens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento; e	a) Conta de Portabilidade, origem fechada, formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em outro(s) plano(s) de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, segregada em Contribuições	
Manter	Outro	Alínea	b	subconta de Patrocinadora, constituída pelas Contribuições descritas nos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Regulamento.	b) subconta de Patrocinadora, constituída pelas Contribuições descritas nos itens 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3 deste Regulamento.	
Manter	Outro	Inciso	II	Conta Suplementar, formada pelas Contribuições descritas nos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 deste Regulamento; e	II - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições descritas nos itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5 deste Regulamento; e	
Alterar	Outro	Inciso	III	Conta de Recursos Portados de Participante, formada pelos recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar, conforme item 11.2.4 deste Regulamento.	III - Conta de Recursos Portados, formada pelas subcontas:	Atendimento a Resolução CNPC 50/2022.
Incluir	Outro	Alínea	a	Inexistente	a) Conta de Portabilidade, origem fechada, formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em outro(s) plano(s) de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, segregada em Contribuições de Participante e Contribuições de Patrocinadora.	Inclusão do dispositivo em atendimento a Resolução CNPC nº 50/2026.
Incluir	Outro	Alínea	b	Inexistente	b) Conta de Portabilidade, origem aberta, formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em outro(s) plano(s) de benefícios de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, segregada em Contribuições de Participante e Contribuições de Patrocinadora.	Inclusão do dispositivo em atendimento a Resolução CNPC nº 50/2026.
Manter	Outro	Item	9.2	As Contas Individuais descritas no item 9.1 serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	9.2 As Contas Individuais descritas no item 9.1 serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	
Manter	Outro	Item	9.3	Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano, o seu Saldo da Conta Aplicável será transformado em Benefício ou Instituto, na forma descrita nos Capítulos X e XI e demais disposições deste Regulamento.	9.3 Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano, o seu Saldo da Conta Aplicável será transformado em Benefício ou Instituto, na forma descrita nos Capítulos X e XI e demais disposições deste Regulamento.	
Manter	Benefícios	Capítulo	X	**X - DOS BENEFÍCIOS**	**X - DOS BENEFÍCIOS**	

Manter	Benefícios	Item	10.1	APOSENTADORIA NORMAL	10.1 APOSENTADORIA NORMAL	
Manter	Benefícios	Item	10.1.1	Elegibilidade	10.1.1 Elegibilidade	
Manter	Benefícios	Item	10.1.1.1	O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	10.1.1.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	
Manter	Benefícios	Inciso	I	mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;	I - mínimo de 60 (sessenta) anos de idade;	
Manter	Benefícios	Inciso	II	mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;	II - mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;	
Manter	Benefícios	Inciso	III	mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;	III - mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;	
Manter	Benefícios	Inciso	IV	Término do Vínculo Empregatício.	IV - Término do Vínculo Empregatício.	
Manter	Benefícios	Item	10.1.2	Benefício Básico	10.1.2 Benefício Básico	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.1.2.1	O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Normal será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	10.1.2.1 O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Normal será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.1.2.2	Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.	10.1.2.2 Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.	
Manter	Benefícios	Item	10.1.3	Benefício Suplementar	10.1 3 Benefício Suplementar	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.1.3.1	O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Normal será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	10.1.3.1 O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Normal será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios	Item	10.1.4	Data do Cálculo	10.1.4 Data do Cálculo	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.1.4.1	O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para aquele que optar pela permanência no Plano prevista no inciso I do item 11.4.1, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.1.1 deste Regulamento.	10.1.4.1 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para os optantes pelo Autopatrocínio e aqueles na condição de Benefício Proporcional Diferido Presumido, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.1.1 deste Regulamento.	Inclusão dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido.
Manter	Benefícios	Item	10.2	APOSENTADORIA ANTECIPADA	10.2 APOSENTADORIA ANTECIPADA	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.2.1	Elegibilidade	10.2.1 Elegibilidade	

Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.2.1.1	O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	10.2.1.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	I	mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;	I - mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	II	mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;	II - mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado;	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	III	mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;	III - mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	IV	Término do Vínculo Empregatício.	IV -Término do Vínculo Empregatício.	
Manter	Benefícios	Item	10.2.2	Benefício Básico	10.2.2 Benefício Básico	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.2.2.1	O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Antecipada será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	10.2.2.1 O valor do Benefício Básico de Aposentadoria Antecipada será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.2.2.2	Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.	10.2.2.2 Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica de Participante e de Patrocinadora.	Ajuste redacional.
Manter	Benefícios	Item	10.2.3	Benefício Suplementar	10.2.3 Benefício Suplementar	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.2.3.1	O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Antecipada será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	10.2.3.1 O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria Antecipada será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios	Item	10.2.4	Data do Cálculo	10.2.4 Data do Cálculo	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.2.4.1	O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para aquele que tenha optado pela permanência no Plano prevista no inciso I do item 11.4.1, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.2.1 deste Regulamento.	10.2.4.1 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data do requerimento para aquele que tenha optado pela permanência no Plano prevista no inciso I do item 11.4.1, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.2.1 deste Regulamento.	
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.2.5	Inexistente	10.2.5 Os Participantes que estiverem em gozo de Benefício, poderão trazer recursos para o seu Plano de Benefícios mediante Portabilidade e ainda poderão efetuar contribuições voluntárias.	Alteração para prever a recepção dos recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Benefícios	Item	10.3	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	10.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.3.1	Elegibilidade	10.3.1 Elegibilidade	
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.3.1.1	O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando preencher as seguintes condições:	10.3.1.1 O Participante será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando estiver recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Transferência do teor do inciso I para o caput.
Excluir	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	I	estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; ou		Transferência do teor do inciso I para o caput.

Excluir	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	II	Invalidez atestada por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS.		Adaptação ao operacional da entidade.
Excluir	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	I	estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social; ou		Transferência do teor do inciso I para o caput.
Excluir	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	II	Invalidez atestada por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS.		Adaptação ao operacional da entidade.
Manter	Benefícios	Item	10.3.2	Benefício Básico	10.3.2 Benefício Básico	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.3.2.1	O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	10.3.2.1 O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável e determinada conforme opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.3.2.2	Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.	10.3.2.2 Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica de Participante e de Patrocinadora.	Ajuste redacional.
Manter	Benefícios	Item	10.3.3	Benefício Suplementar	10.3.3 Benefício Suplementar	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.3.3.1	O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	10.3.3.1 O valor do Benefício Suplementar de Aposentadoria por Invalidez será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios	Item	10.3.4	Data do Cálculo	10.3.4 Data do Cálculo	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.3.4.1	O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data do atendimento das condições previstas no item 10.3.1 deste Regulamento.	10.3.4.1 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados do Participante na data do atendimento das condições previstas no item 10.3.1 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios	Item	10.4	RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	10.4 RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.4.1	Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá ser previamente avaliado por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS o qual, se for o caso, atestará a Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data das próximas avaliações e a eventual data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos pela PREVINDUS laudos complementares ou periódicos atestando o F247estado de Invalidez.	10.4.1 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante poderá ser previamente avaliado por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS o qual, se for o caso, atestará a Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data das próximas avaliações e a eventual data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos pela PREVINDUS laudos complementares ou periódicos atestando o F247estado de Invalidez.	
Manter	Benefícios	Item	10.4.1.1	Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.	10.4.1.1 Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.4.2	Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou resultantes de autoflagelo ou ato criminoso, devidamente comprovados, praticado pelo Participante.	10.4.2 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou resultantes de autoflagelo ou ato criminoso, devidamente comprovados, praticado pelo Participante.	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.4.3	Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.	10.4.3 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em casos de ferimento ou doença devido à participação em guerra, declarada ou não, ou ato de guerra.	

Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.4.4	Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando a mesma for resultante da prática pelo Participante de atos dolosos contrários à lei.	10.4.4 Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez quando a mesma for resultante da prática pelo Participante de atos dolosos contrários à lei.	
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.4.5	O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou até que ocorra a Recuperação do Participante, conforme apurado em exame feito por clínico credenciado indicado pela PREVINDUS, ou até a data do término do prazo escolhido pelo Participante para o pagamento da renda.	10.4.5 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício ou até que ocorra a recuperação da capacidade laborativa do Participante, observadas as condições de recebimento previstas neste Regulamento.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1, eliminando a referência exclusiva ao término do prazo escolhido para pagamento do benefício.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.4.5.1	Na hipótese de suspensão do Benefício da Previdência Social ou na ocorrência da Recuperação do Participante, as parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria por Invalidez serão revertidas ao Saldo de Conta Básica – subconta de Participante.	10.4.5.1 Na hipótese de suspensão do Benefício da Previdência Social, as parcelas vincendas do Benefício de Aposentadoria por Invalidez serão revertidas ao Saldo de Conta Básica – subconta de Participante.	Ajuste redacional.
Manter	Benefícios	Item	10.5	PENSÃO POR MORTE	10.5 PENSÃO POR MORTE	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.5.1	Elegibilidade	10.5.1 Elegibilidade	
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Item	10.5.1.1	O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer.	10.5.1.1 O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante que vier a falecer.	
Manter	Benefícios	Item	10.5.2	Pensão por Morte antes da Aposentadoria	10.5.2 Pensão por Morte antes da Aposentadoria	
Manter	Benefícios	Item	10.5.2.1	Benefício Básico	10.5.2.1 Benefício Básico	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.2.1.1	O valor do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável.	10.5.2.1.1 O valor do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será igual a uma renda mensal, apurada na Data do Cálculo, sobre o Saldo de Conta Aplicável.	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.2.1.2	Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica.	10.5.2.1.2 Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do valor do Saldo da Conta Básica de Participante e de Patrocinadora.	Ajuste redacional.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.2.1.3	A opção para recebimento deste Benefício, conforme item 10.10 deste Regulamento, será determinada pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelo Beneficiário mais velho.	10.5.2.1.3 A opção para recebimento deste Benefício, conforme item 10.10 deste Regulamento, será determinada pelo cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, pelo Beneficiário mais velho.	
Manter	Benefícios	Item	10.5.2.2	Benefício Suplementar	10.5.2.2 Benefício Suplementar	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.2.2.1	O valor do Benefício Suplementar será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de sua Conta Suplementar, ressalvados os casos em que o cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, o Beneficiário mais velho fizer a opção pela renda mensal nos termos do item 10.10.3 deste	10.5.2.2.1 O valor do Benefício Suplementar será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do valor do Saldo de sua Conta Suplementar, ressalvados os casos em que o cônjuge sobrevivente ou, na sua falta, o Beneficiário mais velho fizer a opção pela renda mensal nos termos do item	
Manter	Benefícios	Item	10.5.3	Pensão por Morte após a Aposentadoria	10.5.3 Pensão por Morte após a Aposentadoria	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.3.1	No caso de a morte do Participante ocorrer antes do término do prazo de pagamento do Benefício de Aposentadoria deste Plano, o valor mensal continuará a ser pago aos Beneficiários até o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício de Aposentadoria deste Plano.	10.5.3.1 No caso de a morte do Participante ocorrer antes do término do prazo de pagamento do Benefício de Aposentadoria deste Plano, o valor mensal continuará a ser pago aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados até o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício de Aposentadoria deste Plano.	Deixar claro que o beneficiário indicado também tem direito.

Manter	Benefícios	Item	10.5.3.2	Caso a morte do Participante ocorra após o término do prazo de pagamento do Benefício de Aposentadoria deste Plano, seus Beneficiários não terão direito a qualquer Benefício deste Plano.	10.5.3.2 Caso a morte do Participante ocorra após o término do prazo de pagamento do Benefício de Aposentadoria deste Plano, seus Beneficiários não terão direito a qualquer Benefício deste Plano.	
Manter	Benefícios	Item	10.5.4	Data do Cálculo	10.5.4 Data do Cálculo	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.4.1	O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.	10.5.4.1 O Benefício de Pensão por Morte será calculado na data do falecimento do Participante.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.5	Rateio do Benefício	10.5.5 Rateio do Benefício	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.5.1	O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	10.5.5.1 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.5.5.2	Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	10.5.5.2 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	
Manter	Benefícios	Item	10.5.5.3	A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	10.5.5.3 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	
Incluir	Benefícios	Item	10.5.5.4	Inexistente	10.5.5.4 A habilitação de Beneficiário após o início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte implicará em novo rateio do Benefício entre os Beneficiários, não sendo devido qualquer valor retroativo.	Deixar claro que não haverá pagamento retroativo em caso de inclusão de novo beneficiário no pagamento da pensão por morte.
Manter	Benefícios	Item	10.6	DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	10.6 DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.6.1	A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido, o que ocorrer primeiro.	10.6.1 A Pensão por Morte encerrar-se-á com a perda da qualidade do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou o fim do saldo, o que ocorrer primeiro.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1, eliminando a referência exclusiva ao término do prazo escolhido para pagamento do benefício.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.6.2	Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário do Participante falecido, as parcelas vincendas serão pagas, em uma única vez, ao último Beneficiário, ou na falta deste ao Beneficiário Indicado e ainda na falta deste último aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes.	10.6.2 Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário do Participante falecido, as parcelas vincendas serão pagas, em parcela única aos beneficiários recebedores daquele Benefício. Na falta destes ao Beneficiário Indicado e ainda na falta deste último aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para contemplar todos os beneficiários recebedores do benefício e esclarecer os documentos necessários ao pagamento das parcelas vincendas aos sucessores legais.
Manter	Benefícios	Item	10.7	ABONO ANUAL	10.7 ABONO ANUAL	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.7.1	O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício	10.7.1 O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou ao Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do	
Manter	Benefícios	Item	10.8	MÍNIMO LEGAL	10.8 MÍNIMO LEGAL	

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.8.1	Na Data do Cálculo do Benefício Básico, o valor do Saldo da Conta Aplicável não poderá ser inferior ao valor do Saldo de Conta proveniente das Contribuições Básica e Adicional efetuadas pelo Participante, acrescidas da variação da quota no período.	10.8.1 Na Data do Cálculo do Benefício Básico, o valor do Saldo da Conta Aplicável não poderá ser inferior ao valor do Saldo de Conta proveniente das Contribuições Básica e Adicional efetuadas pelo Participante, acrescidas da variação da quota no período.	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.8.2	O valor do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 10.8.1 será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável na forma de pagamento único, prevista no item 10.10 deste Regulamento.	10.8.2 O valor do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 10.8.1 será apurado na Data do Cálculo, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Aplicável na forma de pagamento único, prevista no item 10.10 deste Regulamento.	
Manter	Benefícios	Item	10.8.3	O disposto no item 10.8.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 10.5.3.1.	10.8.3 O disposto no item 10.8.1 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria concedido a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item 10.5.3.1.	
Manter	Benefícios	Item	10.9	NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS	10.9 NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.9.1	Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvados o Abono Anual, Pensão por Morte e o Benefício Suplementar, bem como os casos de vínculo a mais de uma Patrocinadora de plano de benefícios da PREVINDUS e a prestação prevista no item 14.3.2 deste Regulamento.	10.9.1 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, ressalvados o Abono Anual, Pensão por Morte e o Benefício Suplementar, bem como os casos de vínculo a mais de uma Patrocinadora de plano de benefícios da PREVINDUS e a prestação prevista no item 14.3.2 deste	
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10	OPÇÕES DE PAGAMENTO	10.10 OPÇÕES DE PAGAMENTO	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.1	O Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido, Aposentadoria por Invalidez ou o Beneficiário no caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o restante transformado em renda mensal por um dos seguintes prazos descritos abaixo, conforme opção do Participante:	10.10.1 Ao Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido, Aposentadoria por Invalidez ou ao Beneficiário, no caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria, será facultada a opção por receber, à vista, valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, podendo essa opção ser exercida a qualquer momento, observadas as condições estabelecidas, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Promover a modernização das regras de recebimento do benefício, conferindo maior flexibilidade ao Participante na utilização do Saldo de Conta Aplicável, mediante a possibilidade de exercer, a qualquer momento, a opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo em pagamento único, mantendo-se o saldo remanescente destinado à constituição de Benefício de Renda Mensal.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	I	20 (vinte) anos;	I – percentual mensal do Saldo de Conta Aplicável entre 0,1% (um décimo por cento) e 2% (dois por cento).	Modernização da forma de recebimento do Benefício de Renda Mensal, mediante a inclusão da modalidade de percentual mensal sobre o Saldo de Conta Aplicável.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Alínea	a	Inexistente	a) – se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Monetária Previndus, o saldo remanescente da conta de saldo aplicável será pago em uma parcela única.	Deixar claro que benefício inferior a 1 UMP (Unidade Monetária Previndus) será pago à vista conforme item 10.11.7.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	II	25 (vinte e cinco) anos; ou	II – renda por prazo certo – calculada pela transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda mensal, a ser paga pelos prazos de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, a critério do Participante.	Ampliar e consolidar as opções de renda por prazo certo, permitindo ao Participante escolher entre os prazos de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos para o recebimento da renda mensal, mediante a transformação do Saldo de Conta Aplicável.

Excluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	III	30 (trinta) anos.		Exclusão em razão da incorporação da opção de 30 (trinta) anos ao Inciso II.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.1.1	A opção de que trata o item 10.10 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, ressalvados os casos em que for atestada a total incapacidade do Participante, nos quais será permitida a representação legal.	10.10.1.1 Após a concessão do Benefício, mediante requerimento formal, o Participante poderá alterar, nos meses de fevereiro e setembro de cada ano, o percentual escolhido para o recebimento do Benefício de Renda Mensal, para vigorar a partir do mês subsequente.	Reorganização dos dispositivos do item 10.10.1, com renumeração do antigo item 10.10.1.1 para 10.10.1.3, sem alteração de seu conteúdo, e inclusão de nova disposição no item 10.10.1.1, visando conferir maior clareza, organização e adequação à disciplina das opções de pagamento do benefício.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.1.2	Inexistente	10.10.1.2 Não havendo manifestação formal do Participante nos períodos estabelecidos no item 10.10.1.1, será mantido o percentual vigente para o recebimento do Benefício de Renda Mensal.	Estabelecer a manutenção do percentual vigente na ausência de manifestação do Participante.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.1.3	Inexistente	10.10.1.3 A opção de que trata o item 10.10 deste Regulamento deverá ser formalizada pelo Participante, por escrito ou por outros meios definidos pela Entidade, na data do requerimento do respectivo Benefício, ressalvados os casos em que for atestada a total incapacidade do Participante, nos quais será permitida a representação legal.	Renumeração do dispositivo, anteriormente identificado como item 10.10.1.1, para o item 10.10.1.3, visando à adequação da sequência e à organização dos dispositivos regulamentares, bem como alteração da redação para permitir que a opção do Participante seja formalizada por escrito ou por outros meios definidos pela Entidade.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.2	A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 10.10 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Monetária PREVINDUS.	10.10.2 A opção pelo pagamento à vista de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 10.10 somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade Monetária PREVINDUS.	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.3	O Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido, Aposentadoria por Invalidez ou o Beneficiário, no caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Suplementar, na forma de pagamento único, sendo o restante transformado em renda mensal pelo mesmo prazo escolhido na opção descrita no item 10.10 deste Regulamento.	10.10.3 Ao Participante que tiver direito ao Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido, Aposentadoria por Invalidez ou ao Beneficiário, no caso de Pensão por Morte antes da Aposentadoria, será facultada a opção por receber, à vista, valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Suplementar, a qualquer momento, inclusive durante o período de recebimento do Benefício de Renda Mensal. Exercida essa opção, o benefício mensal será recalculado com base no saldo remanescente, observadas as modalidades e condições de recebimento previstas no item 10.10 deste Regulamento.	Adequar as regras de recebimento do benefício, permitindo o saque de até 25% do Saldo de Conta Suplementar a qualquer momento, inclusive durante o recebimento da renda mensal, com recálculo do benefício sobre o saldo remanescente.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.4	Inexistente	10.10.4 Na hipótese de recepção de recursos oriundos de portabilidade durante a fase de percepção de benefício, os recursos recepcionados serão incorporados ao Saldo de Conta Aplicável do Assistido, resultando na revisão do valor do benefício.	Inclusão de dispositivo para adequação à Resolução CNPC nº 65/2026, disciplinando a recepção de recursos oriundos de portabilidade durante a fase de percepção de benefício, bem como sua incorporação ao saldo de conta do Assistido e a correspondente revisão do valor do benefício.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.10.5	Inexistente	10.10.5 O Assistido poderá optar pela manutenção do prazo remanescente originalmente contratado ou pela escolha de novo prazo dentre aqueles previstos no item 10.10 deste Regulamento, hipótese em que o benefício será recalculado com base no saldo de conta atualizado.	Inclusão de dispositivo para adequação à Resolução CNPC nº 65/2026, disciplinando as opções conferidas ao Assistido após a recepção de recursos oriundos de portabilidade durante a fase de percepção de benefício, bem como os critérios para o recálculo do benefício.

Manter	Benefícios	Item	10.11	DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	10.11 DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS	
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.1	Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira prestação só será paga no mês subsequente ao da data do requerimento, por escrito, do Benefício pelo Participante junto à PREVINDUS.	10.11.1 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o último dia útil de cada mês, sendo que a primeira prestação só será paga no mês subsequente ao da data do requerimento, do Benefício pelo Participante junto à PREVINDUS.	Adequação do dispositivo para não restringir a forma de requerimento do Benefício à modalidade escrita, permitindo a utilização dos meios de solicitação adotados pela Entidade, inclusive os meios digitais.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.2	A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo, e a última na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda.	10.11.2 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será devida a partir do mês seguinte ao requerimento e a última conforme a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante, sendo o pagamento realizado:	Deixar claro que a primeira prestação será paga no mês seguinte ao requerimento pelo Participante.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	I	Inexistente	I) na modalidade de renda por prazo certo, até o término do prazo escolhido pelo Participante; ou	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	II	Inexistente	II) na modalidade de percentual mensal sobre o Saldo de Conta Aplicável, enquanto houver saldo disponível para pagamento do benefício.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.3	A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício e a última no mês de ocorrência do evento restritivo descrito no item 10.4.5 deste Regulamento ou na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento da renda, o que ocorrer primeiro.	10.11.3 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do mês seguinte ao mês em que ocorrer a elegibilidade ao Benefício, e a última será devida no mês de ocorrência de um dos eventos restritivos descritos no item 10.4.4 deste Regulamento.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.4	A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será extinto no término do prazo escolhido pelo Beneficiário para pagamento da renda ou pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição do último Beneficiário.	10.11.4 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante. O Benefício de Pensão por Morte antes da Aposentadoria será extinto no término do prazo escolhido pelo Beneficiário para pagamento da renda ou pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição do último Beneficiário ou ainda no fim do saldo, caso o beneficiário tenha optado por receber conforme item 10.10.1, Inciso I.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.5	A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria, caso exista, será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante, se esta ocorrer dentro do prazo de pagamento da renda escolhido pelo Participante quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por este Plano. O Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria será extinto na data do término do referido prazo ou pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição do último Beneficiário.	10.11.5 A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria, será devida a partir do mês seguinte ao da morte do Participante, se esta ocorrer dentro do prazo de pagamento da renda escolhido pelo Participante quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por este Plano. O Benefício de Pensão por Morte após a Aposentadoria será extinto na data do término do referido prazo ou pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da inscrição do último Beneficiário ou ainda no fim do saldo, caso o beneficiário tenha optado por receber conforme item 10.10.1, Inciso I.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Manter	Benefícios: critério de atualização	Item	10.11.6	Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, com base na variação mensal da quota deste Plano, apurada no mês imediatamente anterior ao mês da competência.	10.11.6 Os Benefícios mensais previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, com base na variação mensal da quota deste Plano, apurada no mês imediatamente anterior ao mês da competência.	

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.7	O Benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade Monetária PREVINDUS será pago na forma de pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVINDUS.	10.11.7 O Benefício de valor mensal inferior a 1 (uma) Unidade Monetária PREVINDUS será pago na forma de pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da PREVINDUS.	
Manter	Benefícios	Item	10.11.8	Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.	10.11.8 Não será pago ao Participante nenhum Benefício antes do Término do Vínculo Empregatício, exceto nos casos de Aposentadoria por Invalidez.	
Manter	Benefícios	Item	10.11.9	O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante ou Beneficiário junto à PREVINDUS.	10.11.9 O pagamento de qualquer Benefício previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante ou Beneficiário junto à PREVINDUS.	
Alterar	Benefícios	Item	10.11.10	Quaisquer importâncias somente serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, mediante alvará judicial específico, exarado nos autos da ação do inventário ou arrolamento correspondente.	10.11.10 Quaisquer importâncias relativas aos Institutos somente serão pagas aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para contemplar os sucessores do Participante conforme a legislação civil e esclarecer os documentos necessários à comprovação da condição de sucessor para o recebimento dos valores.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.11	Inexistente	10.11.11 Os recursos descritos no item 10.2.5 poderão ser utilizados para calcular uma nova renda ou alterar o prazo do recebimento do Benefício.	Alteração para prever a forma de pagamento dos recursos recepcionados de recursos oriundos de portabilidade durante a fase de concessão de benefícios, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Item	10.11.11.1	Inexistente	10.11.11.1 Para efeito do disposto no item 10.11.11, os valores originários de contribuição só poderão ser utilizados após decorrido 12 (doze) meses de sua efetivação.	Alteração para prever o prazo de carência de recursos recepcionados através de contribuição durante a fase de concessão de benefícios, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Institutos	Capítulo	XI	**XI - DOS INSTITUTOS**	**XI - DOS INSTITUTOS**	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1	BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	11.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.1	O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	11.1.1 O Participante será elegível ao Benefício Proporcional Diferido quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	
Manter	Institutos: BPD	Inciso	I	Término do Vínculo Empregatício;	Término do Vínculo Empregatício;	
Manter	Institutos: BPD	Inciso	II	mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;	mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS;	
Manter	Institutos: BPD	Inciso	III	não estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.	não estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.1.1	Não poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante ao qual já tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada.	Não poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante ao qual já tenha sido concedida a Aposentadoria Antecipada.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.1.2	O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio previsto no inciso I do item 11.4.1 poderá, a qualquer momento, e antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, desistir daquela condição e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas as condições do item 11.1.1 deste Regulamento.	O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio previsto no inciso I do item 11.4.1 poderá, a qualquer momento, e antes de adquirir o direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, desistir daquela condição e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas as condições do item 11.1.1 deste Regulamento.	

Alterar	Institutos: BPD	Item	11.1.1.3	O Participante receberá este Instituto, desde que o requeira, a partir da data em que preencher os requisitos estabelecidos no item 10.1.1 deste Regulamento.	11.1.1.3 A concessão do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será efetivada mediante Requerimento do Participante, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento, a partir da data em que ele se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, na forma do item 10.1.1 deste Regulamento.	Aprimoramento da redação do dispositivo para conferir maior clareza quanto às condições de concessão do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, explicitando que sua efetivação depende de requerimento do Participante, do atendimento aos requisitos previstos no Regulamento e da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, em conformidade com a Resolução CNPC nº 50/2022, com a redação dada pela Resolução CNPC nº 65/2026.
Incluir	Institutos: BPD	Item	11.1.1.4	Inexistente	11.1.1.4 O Participante que tenha cumprido as elegibilidades do item 11.1.1 e não tenha requerido nenhum benefício e não tendo optado pelos demais Institutos, nos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida sua opção pelo benefício proporcional diferido, sendo considerado como Participante em BPD Presumido, com os mesmos direitos dos Participantes que solicitaram o referido Instituto.	Regulamentar a presunção de opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes que não fizeram a opção por Benefício ou por algum Instituto.
Incluir	Institutos: BPD	Item	11.1.1.5	Inexistente	11.1.1.5 A Previndus poderá descontar dos Participantes em BPD Presumido, contribuições administrativas ou quaisquer outros débitos que o Participante venha a ter no Plano.	Regulamentar a possibilidade de desconto da contribuição administrativa e demais débitos dos Participantes em BPD Presumido.
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.2	Benefício Básico	11.1.2 Benefício Básico	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.2.1	O valor do Benefício Básico do Benefício Proporcional Diferido será igual a uma renda mensal apurada na Data do Cálculo sobre o Saldo de Conta Aplicável, considerada a opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	11.1.2.1 O valor do Benefício Básico do Benefício Proporcional Diferido será igual a uma renda mensal apurada na Data do Cálculo sobre o Saldo de Conta Aplicável, considerada a opção do Participante formulada nos termos do item 10.10 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.2.2	Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica.	11.1.2.2 Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável será igual a 100% (cem por cento) do Saldo da Conta Básica.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.3	Benefício Suplementar	11.1.3 Benefício Suplementar	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.3.1	O valor do Benefício Suplementar do Benefício Proporcional Diferido será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	11.1.3.1 O valor do Benefício Suplementar do Benefício Proporcional Diferido será igual a um pagamento único, na Data do Cálculo, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Suplementar, ressalvado os casos em que o Participante fizer a opção formulada nos termos do item 10.10.3 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.4	Data do Cálculo	11.1.4 Data do Cálculo	

Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.4.1	O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, ou na data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8 e elegível a este Instituto, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1 prevista neste Regulamento.	11.1.4.1 O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, ou na data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8 e elegível a este Instituto, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1 prevista neste Regulamento.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.5	Na hipótese de o Participante vir a falecer ou invalidar-se, antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos Beneficiários ou ao Participante, conforme o caso, o recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado por Contribuições acumuladas em favor do Participante, bem como as prestações vincendas previstas no item 14.3.2 para o Participante Migrado.	11.1.5 Na hipótese de o Participante vir a falecer ou invalidar-se, antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado aos Beneficiários ou ao Participante, conforme o caso, o recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado por Contribuições acumuladas em favor do Participante, bem como as prestações vincendas previstas no item 14.3.2 para o Participante Migrado.	
Alterar	Institutos: BPD	Item	11.1.5.1	Não existindo Beneficiários, o Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições do Participante será pago na forma de pagamento único ao Beneficiário Indicado, e na ausência deste, aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes.	11.1.5.1 Não existindo Beneficiários, o Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições do Participante e o saldo de Patrocinadora que ele teria direito na data do desligamento será pago na forma de pagamento único ao Beneficiário Indicado, e na ausência deste, aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para ampliar a abrangência dos valores a serem pagos e contemplar os sucessores do Participante, conforme a legislação civil, esclarecendo os documentos necessários ao recebimento.
Alterar	Institutos: BPD	Item	11.1.6	Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher o disposto no item 11.1.1, será assegurado o direito à opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, conforme itens 11.2 e 11.3 deste Regulamento, desde que formalizada, por escrito, sua desistência da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	11.1.6 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher o disposto no item 10.1.1, será assegurado o direito à opção pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade ou pelo Resgate Integral, conforme disposto neste Regulamento, desde que formalizada sua desistência total à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Alteração para prever a opção pelo autopatrocínio a Participantes que estejam em Benefício Proporcional Diferido, conforme Resolução CNPC 50/2022 e acerto de remissão.
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.7	Durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, a taxa de administração será custeada pelo Participante, cujo valor será pago de uma única vez e equivalente ao produto da contribuição administrativa paga no mês anterior da ocorrência do evento, correspondente a 30 (trinta) dias, multiplicada pelo número de meses entre o mês da data do Término do Vínculo Empregatício e o mês da data definida no item 11.1.1.3 deste Regulamento.	11.1.7 Durante o período de espera do Benefício Proporcional Diferido, a taxa de administração será custeada pelo Participante, cujo valor será pago de uma única vez e equivalente ao produto da contribuição administrativa paga no mês anterior da ocorrência do evento, correspondente a 30 (trinta) dias, multiplicada pelo número de meses entre o mês da data do Término do Vínculo Empregatício e o mês da data definida no item 11.1.1.3 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.7.1	Durante o período citado no item anterior, o Participante Vinculado poderá fazer eventuais Contribuições Voluntárias que serão acrescidas ao seu Saldo de Conta Aplicável, conforme item 11.1.2 deste Regulamento, com intuito de melhorar o valor do seu Benefício Proporcional Diferido.	11.1.7.1 Durante o período citado no item anterior, o Participante Vinculado poderá fazer eventuais Contribuições Voluntárias que serão acrescidas ao seu Saldo de Conta Aplicável, conforme item 11.1.2 deste Regulamento, com intuito de melhorar o valor do seu Benefício Proporcional Diferido.	
Alterar	Institutos: BPD	Item	11.1.8	A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao requerimento do Participante, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.1.1 deste Regulamento e a última será paga na data do término do prazo escolhido pelo Participante para pagamento do Benefício.	11.1.8. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao requerimento do Participante, desde que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no item 10.1.1 deste Regulamento e a última conforme a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante, sendo o pagamento realizado:	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.

Incluir	Institutos: BPD	Inciso	I	Inexistente	I) na modalidade de renda por prazo certo, até o término do prazo escolhido pelo Participante; ou	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Incluir	Institutos: BPD	Inciso	II	Inexistente	II) na modalidade de percentual mensal sobre o Saldo de Conta Aplicável, enquanto houver saldo disponível para pagamento do benefício.	Adequar a redação às modalidades de recebimento da renda mensal previstas no item 10.10.1.
Manter	Institutos: BPD	Item	11.1.9	O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado pela variação mensal da quota deste Plano no período entre a Data do Cálculo e o 1º (primeiro) pagamento.	11.1.9 O valor do Benefício Proporcional Diferido será atualizado pela variação mensal da quota deste Plano no período entre a Data do Cálculo e o 1º (primeiro) pagamento.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2	PORTABILIDADE	11.2 PORTABILIDADE	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.1	A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	11.2.1 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.2	A opção pela Portabilidade será efetuada pelo Participante em caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e implicará a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	11.2.2 A opção pela Portabilidade será efetuada pelo Participante em caráter irrevogável, irretratável e irreversível, e implicará a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.3	Para efeito deste Instituto, entende-se por:	11.2.3 Para efeito deste Instituto, entende-se por:	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	I	Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;	I - Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	II	Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros.	II - Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.4	Os recursos portados de outros planos de previdência serão administrados separadamente, desvinculados das contribuições efetuadas pelo Participante e constituirão a Conta de Recursos Portados de Participante respeitando-se a segregação entre entidades abertas e fechadas e, nestas últimas, entre a parte do Participante e da Patrocinadora, a qual será acrescida ao Saldo de Conta Aplicável que dará origem a um Benefício mensal adicional àquele que o Participante ou seu Beneficiário tenha direito ou, caso o Participante opte pela Portabilidade será acrescido ao Saldo definido no item 11.2.6.1 deste Regulamento.	11.2.4 Os recursos portados de outros planos de previdência serão administrados separadamente, desvinculados das contribuições efetuadas pelo Participante e constituirão a Conta de Recursos Portados de Participante respeitando-se a segregação entre entidades abertas e fechadas e, nestas últimas, entre a parte do Participante e da Patrocinadora, a qual será acrescida ao Saldo de Conta Aplicável que dará origem a um Benefício mensal adicional àquele que o Participante ou seu Beneficiário tenha direito ou, caso o Participante opte pela Portabilidade será acrescido ao Saldo definido no item 11.2.6.1 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.5	O Participante será elegível ao Instituto da Portabilidade quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	11.2.5 O Participante será elegível ao Instituto da Portabilidade quando preencher concomitantemente as seguintes condições:	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	I	Término do Vínculo Empregatício; e	I - Término do Vínculo Empregatício; e	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	II	mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS, não aplicável para os recursos portados de outro plano.	II - mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação na PREVINDUS, não aplicável para os recursos portados de outro plano.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.5.1	Não poderá optar pela Portabilidade o Participante ao qual já tenha sido concedido um Benefício por este plano.	11.2.5.1 Não poderá optar pela Portabilidade o Participante ao qual já tenha sido concedido um Benefício por este plano.	

Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.5.2	Poderá optar pela Portabilidade aquele Participante que anteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio.	11.2.5.1 Poderá optar pela Portabilidade aquele Participante que anteriormente tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou pelo Autopatrocínio.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6	Valor a ser portado	11.2.6 Valor a ser portado	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6.1	O direito acumulado pelo Participante neste Plano Básico de Benefícios Originário corresponderá ao seu Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo.	11.2.6.1 O direito acumulado pelo Participante neste Plano Básico de Benefícios Originário corresponderá ao seu Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo.	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	I	Para efeito deste Instituto, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas pelo Participante. Havendo saldo na Conta de Recursos Portados, o Participante poderá optar por incluir este valor no Saldo de Conta Aplicável.	I - Para efeito deste Instituto, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas pelo Participante. Havendo saldo na Conta de Recursos Portados, o Participante poderá optar por incluir este valor no Saldo de Conta Aplicável.	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	II	Dependendo do tempo de serviço do Participante na Patrocinadora em anos completos, um percentual do Saldo da Patrocinadora que corresponderá à soma das Contas Básica – subconta Patrocinadora e Suplementar – subconta Patrocinadora, poderá ser adicionado ao Saldo de Conta Aplicável, conforme abaixo:	II - Dependendo do tempo de serviço do Participante na Patrocinadora em anos completos, um percentual do Saldo da Patrocinadora que corresponderá à soma das Contas Básica – subconta Patrocinadora e Suplementar – subconta Patrocinadora, poderá ser adicionado ao Saldo de Conta Aplicável, conforme abaixo:	
Manter	Institutos: portabilidade	Alínea	a	Até 3 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante não tem direito a percentual do saldo de Patrocinadora;	a) Até 3 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante não tem direito a percentual do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: portabilidade	Alínea	b	Mais de 3 anos e até 5 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 30% do saldo de Patrocinadora;	b) Mais de 3 anos e até 5 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 30% do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: portabilidade	Alínea	c	Mais de 5 anos e até 8 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 60% do saldo de Patrocinadora;	c) Mais de 5 anos e até 8 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 60% do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: portabilidade	Alínea	d	Mais de 8 anos e até 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 80% do saldo de Patrocinadora;	d) Mais de 8 anos e até 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 80% do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: portabilidade	Alínea	e	Mais de 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 100% do saldo de Patrocinadora.	e) Mais de 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 100% do saldo de Patrocinadora.	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	III	Para o cálculo deste Instituto, o Saldo da Patrocinadora será aquele formado apenas pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e não será computada a Contribuição Amortizante descrita no item 7.2.3 deste Regulamento.	III - Para o cálculo deste Instituto, o Saldo da Patrocinadora será aquele formado apenas pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e não será computada a Contribuição Amortizante descrita no item 7.2.3 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	IV	O tempo de serviço na Patrocinadora, corresponderá ao Serviço Creditado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	IV - O tempo de serviço na Patrocinadora, corresponderá ao Serviço Creditado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6.2	Na hipótese de opção pela Portabilidade após ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na Data do Cálculo, atualizado conforme disposto no item 11.2.6.4 deste Regulamento, acrescido de eventuais Contribuições Voluntárias para a melhoria do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido durante o período de diferimento.	11.2.6.2 Na hipótese de opção pela Portabilidade após ter optado pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para a Portabilidade na Data do Cálculo, atualizado conforme disposto no item 11.2.6.4 deste Regulamento, acrescido de eventuais Contribuições Voluntárias para a melhoria do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido durante o período de diferimento.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6.3	No caso de o Participante ter optado pelo Autopatrocínio a teor deste Regulamento serão também computadas para efeito de Portabilidade as Contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora efetuadas pelo Participante até a data de requerimento pela Portabilidade.	11.2.6.3 No caso de o Participante ter optado pelo Autopatrocínio a teor deste Regulamento serão também computadas para efeito de Portabilidade as Contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora efetuadas pelo Participante até a data de requerimento pela Portabilidade.	

Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6.4	O valor a ser portado deverá ser atualizado pela variação mensal da quota deste Plano, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.	11.2.6.4 O valor a ser portado deverá ser atualizado pela variação mensal da quota deste Plano, no período compreendido entre a Data do Cálculo e a transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6.5	O valor portado deverá ser transferido diretamente de uma entidade para outra sem transitar pelo Participante.	11.2.6.5 O valor portado deverá ser transferido diretamente de uma entidade para outra sem transitar pelo Participante.	
Incluir	Institutos: portabilidade	Item	11.2.6.6	Inexistente	11.2.6.6 A entidade fechada de previdência complementar deve computar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Alteração para prever o desconto de débitos vencidos ou a vencer na portabilidade, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.7	A Data do Cálculo do valor a ser portado corresponderá à data do Término do Vínculo Empregatício, ou a data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no item 11.1.6 deste Regulamento.	11.2.7 A Data do Cálculo do valor a ser portado corresponderá à data do Término do Vínculo Empregatício, ou a data da perda da condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no item 11.1.6 deste Regulamento	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.8	Termo de Portabilidade	11.2.8 Termo de Portabilidade	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.8.1	Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade, a PREVINDUS que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo determinado pela legislação vigente contado da data do protocolo do Termo de Opção, conforme disposto no item 11.5.3.1 deste Regulamento.	11.2.8.1 Na hipótese de o Participante optar pela Portabilidade, a PREVINDUS que administra o Plano de Benefícios Originário elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo determinado pela legislação vigente contado da data do protocolo do Termo de Opção, conforme disposto no item 11.5.3.1 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.8.2	O Termo de Portabilidade emitido pela PREVINDUS conterá, no mínimo, as informações determinadas na legislação vigente.	11.2.8.2 O Termo de Portabilidade emitido pela PREVINDUS conterá, no mínimo, as informações determinadas na legislação vigente.	
Manter	Institutos: portabilidade	Item	11.2.8.3	A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo máximo previsto na legislação vigente.	11.2.8.3 A transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo máximo previsto na legislação vigente.	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3	RESGATE	11.3 RESGATE	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.1	Será elegível a este Instituto o Participante que for desligado da Patrocinadora e não esteja em gozo de Benefício por este Plano e não opte pelo Autopatrocínio na forma do disposto no inciso I do item 11.4.1 ou pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ressalvado o disposto no item 11.1.6 deste Regulamento.	11.3.1 Será elegível a este Instituto o Participante que for desligado da Patrocinadora e não esteja em gozo de Benefício por este Plano e não opte pelo Autopatrocínio na forma do disposto no inciso I do item 11.4.1 ou pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ressalvado o disposto no item 11.1.6 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.1.1	O Resgate também será devido ao Participante que tendo optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1 deste Regulamento for desligado do Plano por força do disposto nos incisos II e V do item 3.8.	11.3.1.1 O Resgate também será devido ao Participante que tendo optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1 deste Regulamento for desligado do Plano por força do disposto nos incisos II e V do item 3.8.	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.1.2	Poderá optar pelo Resgate aquele que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.	11.3.1.2 Poderá optar pelo Resgate aquele que anteriormente tenha optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.	

Incluir	Institutos: resgate integral	Item	11.3.1.3	Inexistente	11.3.1.3 A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste regulamento.	Alteração para prever a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Alterar	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2	O valor do Resgate será igual ao Saldo da Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e será pago de uma única vez ou, mediante opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano.	11.3.2 O valor do Resgate Integral será igual ao Saldo da Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e será pago de uma única vez ou, mediante opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação mensal da quota deste Plano. O pagamento do Resgate Integral poderá ser diferido por até 90 (noventa) dias, conforme opção do Participante.	Alteração para prever sobre possibilidade de diferimento no pagamento do resgate, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	I	Para efeito deste Instituto, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas pelo Participante.	I - Para efeito deste Instituto, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo das Contas Básica e Suplementar formado pelas Contribuições efetuadas pelo Participante.	
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	II	Dependendo do tempo de serviço do Participante na Patrocinadora em anos completos, um percentual do Saldo da Patrocinadora que corresponderá à soma das Contas Básica – subconta Patrocinadora e Suplementar – subconta Patrocinadora, poderá ser adicionado ao Saldo de Conta Aplicável, conforme abaixo:	II - Dependendo do tempo de serviço do Participante na Patrocinadora em anos completos, um percentual do Saldo da Patrocinadora que corresponderá à soma das Contas Básica – subconta Patrocinadora e Suplementar – subconta Patrocinadora, poderá ser adicionado ao Saldo de Conta Aplicável, conforme abaixo:	
Manter	Institutos: resgate integral	Alínea	a	Até 3 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante não tem direito a percentual do saldo de Patrocinadora;	a) Até 3 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante não tem direito a percentual do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: resgate integral	Alínea	b	Mais de 3 anos e até 5 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 30% do saldo de Patrocinadora;	b) Mais de 3 anos e até 5 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 30% do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: resgate integral	Alínea	c	Mais de 5 anos e até 8 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 60% do saldo de Patrocinadora;	c) Mais de 5 anos e até 8 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 60% do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: resgate integral	Alínea	d	Mais de 8 anos e até 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 80% do saldo de Patrocinadora;	d) Mais de 8 anos e até 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 80% do saldo de Patrocinadora;	
Manter	Institutos: resgate integral	Alínea	e	Mais de 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 100% do saldo de Patrocinadora.	e) Mais de 10 anos de tempo de serviço na Patrocinadora, o Participante tem direito a 100% do saldo de Patrocinadora.	
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	III	Para o cálculo deste Instituto, o Saldo da Patrocinadora será aquele formado apenas pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e não será computada a Contribuição Amortizante descrita no item 7.2.3 deste Regulamento.	III - Para o cálculo deste Instituto, o Saldo da Patrocinadora será aquele formado apenas pelas Contribuições Básica e Adicional efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante e não será computada a Contribuição Amortizante descrita no item 7.2.3 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	IV	O tempo de serviço na Patrocinadora corresponderá ao Serviço Creditado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	IV - O tempo de serviço na Patrocinadora corresponderá ao Serviço Creditado, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	
Alterar	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2.1	A opção de que trata o item 11.3.2 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Instituto.	11.3.2.1 A opção de que trata o item 11.3.2 deste Regulamento deverá ser formulada pelo Participante, na data do requerimento do respectivo Instituto.	Exclusão da exigência de manifestação por escrito, permitindo a utilização de outros meios de requerimento, inclusive digitais, e conferindo maior flexibilidade ao Participante.
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2.2	O Participante que tiver optado por receber o Resgate à vista ou de forma parcelada para todos os efeitos deste Regulamento é considerado como ex-Participante, não tendo direito a nenhum dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano, bem como seus Beneficiários.	11.3.2.2 O Participante que tiver optado por receber o Resgate à vista ou de forma parcelada para todos os efeitos deste Regulamento é considerado como ex-Participante, não tendo direito a nenhum dos Benefícios ou Institutos previstos neste Plano, bem como seus Beneficiários.	

Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2.3	O parcelamento a que se refere o item 11.3.2 não caracteriza Benefício de prestação continuada para efeito do disposto no item 3.5 deste Regulamento.	11.3.2.3 O parcelamento a que se refere o item 11.3.2 não caracteriza Benefício de prestação continuada para efeito do disposto no item 3.5 deste Regulamento.	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2.4	Na hipótese de o Participante vir a falecer antes da data do pagamento da última parcela será assegurado aos Beneficiários, habilitados pelo Participante até a época do requerimento do Resgate, o recebimento à vista do saldo remanescente.	11.3.2.4 Na hipótese de o Participante vir a falecer antes da data do pagamento da última parcela será assegurado aos Beneficiários, habilitados pelo Participante até a época do requerimento do Resgate, o recebimento à vista do saldo remanescente.	
Alterar	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2.4.1	Na inexistência de Beneficiários será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento à vista do saldo remanescente, e ainda, não existindo Beneficiário Indicado o valor será pago aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, rateado em partes iguais.	11.3.2.4.1 Na inexistência de Beneficiários será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento à vista do saldo remanescente, e ainda, não existindo Beneficiário Indicado o valor será pago aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para contemplar os sucessores do Participante conforme a legislação civil e esclarecer os documentos necessários à comprovação da condição de sucessor para o recebimento dos valores.
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.2.5	No caso de Participante que tenha optado pelo disposto no item 11.4.1 deste Regulamento serão também computadas no Saldo de Conta Aplicável as Contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora efetuadas pelo Participante.	11.3.2.5 No caso de Participante que tenha optado pelo disposto no item 11.4.1 deste Regulamento serão também computadas no Saldo de Conta Aplicável as Contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora efetuadas pelo Participante.	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.3	O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da perda de condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no item 11.1.6, deste Regulamento.	11.3.3 O Resgate será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da perda de condição de Participante para aquele enquadrado no disposto nos incisos II e V do item 3.8, ou na data do requerimento para aquele que tiver optado pelo disposto no inciso I do item 11.4.1, ou pela desistência do Benefício Proporcional Diferido prevista no item 11.1.6, deste Regulamento.	
Alterar	Institutos: resgate integral	Item	11.3.4	O valor do Resgate será atualizado pela variação mensal da quota deste Plano no período entre a Data do Cálculo e o seu efetivo pagamento.	11.3.4 O valor do Resgate será atualizado pela variação mensal da quota deste Plano no período entre a Data do Cálculo e o seu efetivo pagamento, o qual será efetuado no mês subsequente ao requerimento.	Tornar claro a data do efetivo pagamento.
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.5	É vedado o Resgate dos valores portados constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	11.3.5 É vedado o Resgate dos valores portados constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	
Manter	Institutos: resgate integral	Item	11.3.5.1	Será permitido o Resgate dos valores portados caso tenham sido constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	11.3.5.1 Será permitido o Resgate dos valores portados caso tenham sido constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	
Incluir	Institutos: resgate integral	Item	11.3.6	Inexistente	11.3.6 O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador, e não tenha requerido nenhum Benefício e não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Regulamento e ainda não atenda às condições requeridas para o exercício do Benefício Proporcional Diferido presumido, terá presumida a opção pelo Resgate, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Alteração para prever a presunção a opção pelo resgate, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Institutos: autopatrocínio	Item	11.4	AUTOPATROCÍNIO	11.4 AUTOPATROCÍNIO	
Manter	Institutos: autopatrocínio	Item	11.4.1	Entende-se por Autopatrocínio, o Participante que:	11.4.1 Entende-se por Autopatrocínio, o Participante que:	

Manter	Institutos: autopatrocínio	Inciso	I	na data do Término do Vínculo Empregatício opte em continuar como Participante, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e da Patrocinadora descritas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela PREVINDUS;	I - na data do Término do Vínculo Empregatício opte em continuar como Participante, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e da Patrocinadora descritas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela PREVINDUS;	
Manter	Institutos: autopatrocínio	Inciso	II	optar em manter o seu nível de contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios;	II - optar em manter o seu nível de contribuição e o da Patrocinadora, no caso de perda parcial da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos Benefícios;	
Manter	Institutos: autopatrocínio	Inciso	III	optar em continuar contribuir para o Plano, ao se afastar temporariamente do trabalho, em gozo de afastamentos legais que gerem suspensão de pagamento de sua remuneração na Patrocinadora, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora descritas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela PREVINDUS.	III - optar em continuar contribuir para o Plano, ao se afastar temporariamente do trabalho, em gozo de afastamentos legais que gerem suspensão de pagamento de sua remuneração na Patrocinadora, assumindo cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora descritas no Capítulo VII deste Regulamento, bem como a taxa de administração fixada pela PREVINDUS.	
Manter	Institutos: autopatrocínio	Item	11.4.2	A opção de continuar no Plano nos termos do inciso I do item 11.4.1 deverá seguir os procedimentos operacionais contidos no item 11.5 deste Regulamento.	11.4.2 A opção de continuar no Plano nos termos do inciso I do item 11.4.1 deverá seguir os procedimentos operacionais contidos no item 11.5 deste Regulamento.	
Alterar	Institutos: autopatrocínio	Item	11.4.3	A opção de continuar no Plano nos termos dos incisos II e III do item 11.4.1 deste Regulamento deverá ser feita por escrito e entregue à PREVINDUS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência.	11.4.3 A opção de continuar no Plano nos termos dos incisos II e III do item 11.4.1 deste Regulamento deverá ser feita à PREVINDUS, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência.	Exclusão da exigência de formalização da opção exclusivamente por escrito, visando adequar o procedimento às formas de manifestação admitidas pela Entidade, inclusive por meios digitais, sem alteração do prazo de 30 dias para exercício da opção.
Manter	Institutos: autopatrocínio	Item	11.4.4	A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano, durante o período de afastamento do trabalho de que trata o inciso III do item 11.4.1 deste Regulamento, não modifica sua condição perante o mesmo.	11.4.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano, durante o período de afastamento do trabalho de que trata o inciso III do item 11.4.1 deste Regulamento, não modifica sua condição perante o mesmo.	
Manter	Institutos: autopatrocínio	Item	11.4.5	A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade ou pelo Resgate.	11.4.5 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade ou pelo Resgate.	
Manter	Institutos	Item	11.5	DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	11.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS	
Alterar	Institutos	Item	11.5.1	A PREVINDUS fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que for comunicada a cessação do seu vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a PREVINDUS, contendo, no mínimo:	11.5.1 A PREVINDUS fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que for comunicada a cessação do seu vínculo empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a PREVINDUS, contendo as informações previstas na legislação vigente.	Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: BPD	Item	11.5.1.1	Em relação ao Benefício Proporcional Diferido:		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: BPD	Inciso	I	estimativa do valor do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e o valor do seu Saldo de Conta Aplicável e, se houver, o seu Saldo de Conta Suplementar, de acordo com a metodologia prevista no item 11.1 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: BPD	Inciso	II	as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme item 11.1.5 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.

Excluir	Institutos: BPD	Inciso	III	indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme item 11.1.7 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: BPD	Inciso	IV	Data do Cálculo do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e indicação do critério de sua atualização, conforme item 11.1.4 e 11.1.9 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: BPD	Inciso	V	indicação dos requisitos ao Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme item 11.1.1 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: BPD	Inciso	VI	observação de que na hipótese de o Participante não indicar no Termo de Opção nenhum dos Institutos será automaticamente considerado optante pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfeitas as condições para este Benefício.		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: portabilidade	Item	11.5.1.2	Em relação à Portabilidade:		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: portabilidade	Inciso	I	valor correspondente ao direito acumulado no Plano Básico de Benefícios Originário, conforme item 11.2.6.1 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: portabilidade	Inciso	II	Data do Cálculo do direito acumulado, conforme item 11.2.7 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: portabilidade	Inciso	III	valor atualizado, conforme item 9.2 deste Regulamento, dos recursos portados pelo Participante oriundos de outros planos de previdência complementar, caso existam;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: portabilidade	Inciso	IV	indicação do critério que será utilizado para atualização do valor calculado na Data do Cálculo até a data da efetiva transferência, conforme item 11.2.6.4 deste Regulamento.		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: resgate integral	Item	11.5.1.3	Em relação ao Resgate:		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: resgate integral	Inciso	I	valor do Resgate, conforme item 11.3 deste Regulamento, com observação quanto à incidência de tributação, de acordo com a legislação vigente;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: resgate integral	Inciso	II	Data do Cálculo do valor do Resgate, conforme item 11.3.3 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: resgate integral	Inciso	III	indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate entre a Data do Cálculo e o efetivo pagamento, conforme item 11.3.4 deste Regulamento.		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: autopatrocínio	Item	11.5.1.4	Em relação ao Autopatrocínio:		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: autopatrocínio	Inciso	I	valor da remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização, conforme item 6.2 deste Regulamento;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: autopatrocínio	Inciso	II	percentual inicial ou valor inicial da Contribuição que, após opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante;		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.
Excluir	Institutos: autopatrocínio	Inciso	III	indicação do custeio das despesas administrativas a cargo do Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme item 11.4.1 deste Regulamento.		Remetendo o detalhamento do extrato à legislação.

Manter	Institutos: autopatrocínio	Item	11.5.2	A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos Institutos apresentados neste Regulamento.	11.5.2 A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos Institutos apresentados neste Regulamento.	
Manter	Institutos	Item	11.5.3	Do Termo de Opção	11.5.3 Do Termo de Opção	
Manter	Institutos	Item	11.5.3.1	O Participante deverá optar por um dos Institutos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.5.1 deste Regulamento, mediante preenchimento do Termo de Opção, devidamente assinado e protocolado junto à PREVINDUS.	11.5.3.1 O Participante deverá optar por um dos Institutos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que trata o item 11.5.1 deste Regulamento, mediante preenchimento do Termo de Opção, devidamente assinado e protocolado junto à PREVINDUS.	
Manter	Institutos	Item	11.5.3.2	Na hipótese de questionamento pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo determinado no item anterior deverá ser suspenso até que sejam prestados pela PREVINDUS os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	11.5.3.2 Na hipótese de questionamento pelo Participante, das informações constantes do extrato, o prazo determinado no item anterior deverá ser suspenso até que sejam prestados pela PREVINDUS os esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	
Manter	Institutos	Item	11.5.4	O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme item 10.1.1 e que não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Plano, no prazo estabelecido neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições previstas neste Regulamento.	11.5.4 O Participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme item 10.1.1 e que não tenha optado por nenhum dos Institutos previstos neste Plano, no prazo estabelecido neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições previstas neste Regulamento.	
Manter	Institutos	Item	11.5.4.1	Para o caso acima, o requerimento ao Benefício Proporcional Diferido somente poderá ser realizado após preenchimento das condições constantes no item 11.1.1 deste Regulamento.	11.5.4.1 Para o caso acima, o requerimento ao Benefício Proporcional Diferido somente poderá ser realizado após preenchimento das condições constantes no item 11.1.1 deste Regulamento.	
Manter	Institutos	Item	11.5.5	O pagamento de qualquer Instituto previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante ou Beneficiário junto à PREVINDUS.	11.5.5 O pagamento de qualquer Instituto previsto neste Plano dar-se-á mediante preenchimento de requerimento do Participante ou Beneficiário junto à PREVINDUS.	
Alterar	Institutos	Item	11.5.6	Quaisquer importâncias relativas aos Institutos somente serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes, mediante alvará judicial específico, exarado nos autos da ação do inventário ou arrolamento correspondente.	11.5.6 Quaisquer importâncias relativas aos Institutos somente serão pagas aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para contemplar os sucessores do Participante conforme a legislação civil e esclarecer os documentos necessários à comprovação da condição de sucessor para o recebimento dos valores.
Alterar	Institutos	Item	11.5.7	Ao Participante, empregado de empresa Patrocinadora deste Plano, que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora, será assegurada a equiparação da transferência ao Término do Vínculo Empregatício, para efeito do direito à opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade ou do Autopatrocínio.	11.5.7 Ao Participante, empregado de empresa Patrocinadora deste Plano, que for transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora, será assegurada a equiparação da transferência ao Término do Vínculo Empregatício, para efeito do direito à opção pelos Institutos Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade ou do Autopatrocínio ou do Resgate.	Alteração para prever a opção pelos Institutos em casos de transferências entre empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, conforme Resolução CNPC 50/2022.
Manter	Institutos	Item	11.5.8	Para efeito do cálculo dos valores dos Institutos será utilizado de forma análoga procedimento descrito no item 7.2.9.1 e consequentemente no que diz respeito ao critério e atualização daqueles valores por ocasião do efetivo pagamento ou transferência.	11.5.8 Para efeito do cálculo dos valores dos Institutos será utilizado de forma análoga procedimento descrito no item 7.2.9.1 e consequentemente no que diz respeito ao critério e atualização daqueles valores por ocasião do efetivo pagamento ou transferência.	
Manter	Outro	Capítulo	XII	**XII - DA DIVULGAÇÃO**	**XII - DA DIVULGAÇÃO**	
Manter	Outro	Item	12.1	Para os Participantes estará disponível o Estatuto da PREVINDUS e o Regulamento, além do Certificado de Participante e Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	12.1 Para os Participantes estará disponível o Estatuto da PREVINDUS e o Regulamento, além do Certificado de Participante e Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.	

Manter	Outro	Item	12.2	Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.	12.2 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento.	
Manter	Outro	Capítulo	XIII	**XIII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO**	**XIII - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO**	
Manter	Outro	Item	13.1	Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da Diretoria - Executiva e sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVINDUS e homologação da Patrocinadora e da autoridade pública competente.	13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da Diretoria - Executiva e sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da PREVINDUS e homologação da Patrocinadora e da autoridade pública competente.	
Manter	Outro	Item	13.2	Qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, a partir de sua aprovação pela autoridade pública competente, observado o direito acumulado de cada Participante.	13.2 Qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento poderá ser modificado a qualquer tempo, a partir de sua aprovação pela autoridade pública competente, observado o direito acumulado de cada Participante.	
Manter	Benefícios	Item	13.2.1	Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios ou dos Institutos previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um Benefício ou Instituto.	13.2.1 Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios ou dos Institutos previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um Benefício ou Instituto.	
Manter	Outro	Item	13.3	Nos casos de liquidação do Plano, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento, fusão ou cisão as condições deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS e pelo Órgão Governamental competente.	13.3 Nos casos de liquidação do Plano, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento, fusão ou cisão as condições deverão ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS e pelo Órgão Governamental competente.	
Manter	Outro	Capítulo	XIV	**XIV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**	**XIV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**	
Manter	Outro	Item	14.1	Aos Participantes do Plano Básico de Benefícios I da PREVINDUS, inclusive aqueles que estavam percebendo Suplementação, foi assegurado o direito de optar por pertencer a um dos Planos Incorporados ou a este Plano, observadas as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos vigentes na Data de Opção à Migração.	14.1 Aos Participantes do Plano Básico de Benefícios I da PREVINDUS, inclusive aqueles que estavam percebendo Suplementação, foi assegurado o direito de optar por pertencer a um dos Planos Incorporados ou a este Plano, observadas as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos vigentes na Data de Opção à Migração.	
Manter	Outro	Item	14.1.1	Os Participantes que desejaram optar por se vincular aos respectivos Planos Incorporados ou a este Plano manifestaram por escrito sua intenção em impresso próprio fornecido pela PREVINDUS.	14.1.1 Os Participantes que desejaram optar por se vincular aos respectivos Planos Incorporados ou a este Plano manifestaram por escrito sua intenção em impresso próprio fornecido pela PREVINDUS.	
Manter	Outro	Item	14.1.2	No caso de Participantes em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano Básico de Benefícios I foi permitida a migração em até 90 (noventa) dias a partir do dia imediatamente após a cessação da referida Suplementação.	14.1.2 No caso de Participantes em gozo de Suplementação de Auxílio-Doença pelo Plano Básico de Benefícios I foi permitida a migração em até 90 (noventa) dias a partir do dia imediatamente após a cessação da referida Suplementação.	
Manter	Outro	Item	14.1.3	A opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano só foi permitida àqueles Participantes que mantinham a sua inscrição no Plano Básico de Benefícios I até o dia imediatamente anterior à Data de Opção à Migração e não tinham qualquer Contribuição em atraso.	14.1.3 A opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano só foi permitida àqueles Participantes que mantinham a sua inscrição no Plano Básico de Benefícios I até o dia imediatamente anterior à Data de Opção à Migração e não tinham qualquer Contribuição em atraso.	
Manter	Outro	Item	14.1.4	A opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano implicou em renúncia irrevogável e irretratável aos direitos do Plano Básico de Benefícios I, cancelando, automaticamente, a inscrição do Participante e de seus Beneficiários naquele Plano, extinguindo-se todos os direitos nele previstos.	14.1.4 A opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano implicou em renúncia irrevogável e irretratável aos direitos do Plano Básico de Benefícios I, cancelando, automaticamente, a inscrição do Participante e de seus Beneficiários naquele Plano, extinguindo-se todos os direitos nele previstos.	
Manter	Outro	Item	14.1.5	Para efeito deste Regulamento a data da assinatura da opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano foi considerada como Data de Adesão.	14.1.5 Para efeito deste Regulamento a data da assinatura da opção por um dos Planos Incorporados ou por este Plano foi considerada como Data de Adesão.	

Manter	Outro	Item	14.2	Ao Participante Migrado foi obrigatório o cumprimento do período de carência de 12 (doze) meses, contado da Data de Adesão, para requerer um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido.	14.2 Ao Participante Migrado foi obrigatório o cumprimento do período de carência de 12 (doze) meses, contado da Data de Adesão, para requerer um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional Diferido.	
Manter	Outro	Item	14.2.1	A exigência de que trata o item 14.2 pôde ser reduzida a critério da Patrocinadora após a aprovação da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo da PREVINDUS e homologação da autoridade pública competente.	14.2.1 A exigência de que trata o item 14.2 pôde ser reduzida a critério da Patrocinadora após a aprovação da Diretoria-Executiva e do Conselho Deliberativo da PREVINDUS e homologação da autoridade pública competente.	
Manter	Outro	Item	14.3	O Participante Migrado, que aderiu a este Plano, teve direito ao Saldo de Migração que era igual ao maior valor entre a Reserva Matemática Individual Proporcional (RMIProp) sem considerar crescimento salarial e a Reserva de Poupança (RPoup), ambas posicionadas na Data de Opção à Migração, onde:	14.3 O Participante Migrado, que aderiu a este Plano, teve direito ao Saldo de Migração que era igual ao maior valor entre a Reserva Matemática Individual Proporcional (RMIProp) sem considerar crescimento salarial e a Reserva de Poupança (RPoup), ambas posicionadas na Data de Opção à Migração, onde:	
Manter	Outro	Inciso	I	RMIProp, foi obtida pela seguinte fórmula = TE / (TE + TF) * VPATS, onde:	I - RMIProp, foi obtida pela seguinte fórmula = TE / (TE + TF) * VPATS, onde:	
Manter	Outro	Alínea	a	TE idade do Participante Migrado na data do cálculo da Reserva Matemática Individual Proporcional subtraída da sua idade na data de admissão na Patrocinadora;	a) TE idade do Participante Migrado na data do cálculo da Reserva Matemática Individual Proporcional subtraída da sua idade na data de admissão na Patrocinadora;	
Manter	Outro	Alínea	b	TF idade do Participante Migrado na data em que se tornaria elegível à suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme as condições estabelecidas no Plano Básico de Benefícios I, subtraída de sua idade na data do cálculo da Reserva Matemática Individual Proporcional;	b) TF idade do Participante Migrado na data em que se tornaria elegível à suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme as condições estabelecidas no Plano Básico de Benefícios I, subtraída de sua idade na data do cálculo da Reserva Matemática Individual Proporcional;	
Manter	Outro	Alínea	c	VPATS valor presente da suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, diferida por TF anos, cujo valor foi calculado conforme disposto no Regulamento do Plano Básico de Benefícios I; e	c) VPATS valor presente da suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, diferida por TF anos, cujo valor foi calculado conforme disposto no Regulamento do Plano Básico de Benefícios I; e	
Manter	Outro	Inciso	II	RPoup, valor da Reserva de Poupança do Participante Migrado constituída no Plano Básico de Benefícios I para os Participantes que não estavam percebendo qualquer suplementação prevista naquele Plano.	II - RPoup, valor da Reserva de Poupança do Participante Migrado constituída no Plano Básico de Benefícios I para os Participantes que não estavam percebendo qualquer suplementação prevista naquele Plano.	
Manter	Outro	Item	14.3.1	O Participante Migrado que optou por um dos Planos Incorporados ou por este Plano, teve assegurado por ocasião de sua opção à transferência do Saldo de Migração, conforme disposto a seguir:	14.3.1 O Participante Migrado que optou por um dos Planos Incorporados ou por este Plano, teve assegurado por ocasião de sua opção à transferência do Saldo de Migração, conforme disposto a seguir:	
Manter	Outro	Inciso	I	a Reserva de Poupança (RPoup) do Plano Básico de Benefícios I, conforme o caso, foi alocada na Conta Básica - subconta de Participante;	I - a Reserva de Poupança (RPoup) do Plano Básico de Benefícios I, conforme o caso, foi alocada na Conta Básica - subconta de Participante;	
Manter	Outro	Inciso	II	a parcela que correspondeu ao excesso do Saldo de Migração sobre a Reserva de Poupança (RPoup) foi creditada à Conta Básica – subconta de Patrocinadora.	II - a parcela que correspondeu ao excesso do Saldo de Migração sobre a Reserva de Poupança (RPoup) foi creditada à Conta Básica – subconta de Patrocinadora.	

Manter	Outro	Item	14.3.1.1	Na inexistência de Recursos Garantidores para cobertura da importância especificada no inciso II do item 14.3.1, esta parcela denominada de Contribuição Amortizante, e corrigida de acordo com a variação do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento acrescida do juro atuarial, foi amortizada mediante contrato específico entre a PREVINDUS e a Patrocinadora de cada Plano Incorporado e deste Plano, com a prévia aprovação da autoridade pública competente.	14.3.1.1 Na inexistência de Recursos Garantidores para cobertura da importância especificada no inciso II do item 14.3.1, esta parcela denominada de Contribuição Amortizante, e corrigida de acordo com a variação do índice indicado no item 2.19 deste Regulamento acrescida do juro atuarial, foi amortizada mediante contrato específico entre a PREVINDUS e a Patrocinadora de cada Plano Incorporado e deste Plano, com a prévia aprovação da autoridade pública competente.	
Manter	Outro	Item	14.3.1.2	A amortização a que se refere o item 14.3.1.1 foi iniciada em até 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Opção à Migração.	14.3.1.2 A amortização a que se refere o item 14.3.1.1 foi iniciada em até 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Opção à Migração.	
Manter	Outro	Item	14.3.2	A Contribuição Amortizante, mencionada no item 14.3.1.1, será creditada na forma de prestação mensal aos Participantes Migrados, conforme a seguir:	14.3.2 A Contribuição Amortizante, mencionada no item 14.3.1.1, será creditada na forma de prestação mensal aos Participantes Migrados, conforme a seguir:	
Manter	Outro	Inciso	I	para aqueles em atividade será adicionada à Conta Básica – subconta de Patrocinadora;	I - para aqueles em atividade será adicionada à Conta Básica – subconta de Patrocinadora;	
Manter	Outro	Inciso	II	para aqueles que venham a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido ou Aposentadoria por Invalidez, antes do término do período de amortização referido no item 14.3.1.1, será adicionada ao seu Benefício;	II - para aqueles que venham a receber um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Proporcional Diferido ou Aposentadoria por Invalidez, antes do término do período de amortização referido no item 14.3.1.1, será adicionada ao seu Benefício;	
Alterar	Outro	Inciso	III	para aqueles que venham a falecer dentro do período de amortização referido no item 14.3.1.1 deixará para os seus Beneficiários o direito ao recebimento da prestação mencionada naquele item. Não existindo Beneficiários, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento à vista das prestações vincendas e na ausência destes serão pagas aos herdeiros legais, descendentes ou ascendentes.	III - Para aqueles que venham a falecer dentro do período de amortização referido no item 14.2.1.1, será assegurado aos seus Beneficiários o direito ao recebimento da prestação mencionada naquele item. Não existindo Beneficiários, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento à vista das prestações vincendas e, na ausência deste, estas serão pagas aos sucessores do Participante, na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial, formal ou certidão de partilha, escritura pública de inventário e partilha ou outro título hábil previsto na legislação vigente.	Adequação da redação para contemplar os sucessores do Participante conforme a legislação civil e esclarecer os documentos necessários à comprovação da condição de sucessor para o recebimento dos valores.
Manter	Outro	Item	14.3.3	O recebimento da prestação mencionada no item 14.3.1 não configura direito ao disposto no item 10.7 deste Regulamento.	14.3.3 O recebimento da prestação mencionada no item 14.3.1 não configura direito ao disposto no item 10.7 deste Regulamento.	
Manter	Outro	Item	14.4	Caso o Participante Migrado perca o vínculo empregatício com a Patrocinadora e requeira o Resgate, lhe será assegurado apenas o direito ao recebimento dos Saldos constantes nas subcontas de Participante das Contas Básica e Suplementar.	14.4 Caso o Participante Migrado perca o vínculo empregatício com a Patrocinadora e requeira o Resgate, lhe será assegurado apenas o direito ao recebimento dos Saldos constantes nas subcontas de Participante das Contas Básica e Suplementar.	
Manter	Outro	Capítulo	XV	**XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	
Manter	Outro	Item	15.1	A PREVINDUS em acordo com a Patrocinadora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo ao nível do Resgate, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.	15.1 A PREVINDUS em acordo com a Patrocinadora poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo ao nível do Resgate, se for provado que a morte ou a invalidez do Participante foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.	

Manter	Outro	Item	15.1.1	Tal faculdade será também assegurada à PREVINDUS, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que venha a atingir a PREVINDUS ou a Patrocinadora e que, a critério da autoridade pública competente, venha inviabilizar este Plano.	15.1.1 Tal faculdade será também assegurada à PREVINDUS, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que venha a atingir a PREVINDUS ou a Patrocinadora e que, a critério da autoridade pública competente, venha inviabilizar este Plano.	
Manter	Outro	Item	15.2	Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVINDUS pagará o respectivo Benefício ou Instituto a seu representante legal. O pagamento do Benefício ou do Instituto ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a PREVINDUS com respeito ao mesmo Benefício.	15.2 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVINDUS pagará o respectivo Benefício ou Instituto a seu representante legal. O pagamento do Benefício ou do Instituto ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a PREVINDUS com respeito ao mesmo Benefício.	
Manter	Outro	Item	15.3	Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou Instituto, ou mesmo concessão indevida, a PREVINDUS fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	15.3 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou Instituto, ou mesmo concessão indevida, a PREVINDUS fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.	
Manter	Outro	Item	15.3.1	Os valores citados no item anterior serão atualizados com base na variação da quota, considerando para esse efeito o período decorrido entre a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do pagamento em caso de débito dos mesmos para com a PREVINDUS, em ambas as situações, até o efetivo pagamento das diferenças apuradas.	15.3.1 Os valores citados no item anterior serão atualizados com base na variação da quota, considerando para esse efeito o período decorrido entre a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do pagamento em caso de débito dos mesmos para com a PREVINDUS, em ambas as situações, até o efetivo pagamento das diferenças apuradas.	
Manter	Outro	Item	15.4	Quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a PREVINDUS procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.	15.4 Quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a PREVINDUS procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.	
Manter	Outro	Item	15.4.1	Os valores recebidos indevidamente pela PREVINDUS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no item 15.3.1 deste Regulamento.	15.4.1 Os valores recebidos indevidamente pela PREVINDUS serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no item 15.3.1 deste Regulamento.	
Manter	Outro	Item	15.5	O valor do Benefício ou do Instituto pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento em vigor na Data do Cálculo do Benefício.	15.5 O valor do Benefício ou do Instituto pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento em vigor na Data do Cálculo do Benefício.	
Manter	Outro	Item	15.6	Observada a legislação vigente, o direito aos Benefícios de prestação continuada não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	15.6 Observada a legislação vigente, o direito aos Benefícios de prestação continuada não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	
Manter	Outro	Item	15.7	Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à PREVINDUS.	15.7 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à PREVINDUS.	
Alterar	Outro	Item	15.8	Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS, observada a legislação vigente.	15.8 A PREVINDUS poderá negar qualquer Benefício ou Instituto, declará-lo nulo ou reduzido, se:	Adaptação à Lei 15.040/24.
Incluir	Outro	Inciso	I	Inexistente	I - por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a elegibilidade a qualquer Benefício ou Instituto;	Adaptação à Lei 15.040/24.
Incluir	Outro	Inciso	II	Inexistente	II - a causa geradora do Benefício ou do Instituto for resultado de ato autoinfligido dentro do prazo de 02 (dois) anos da inscrição neste Plano.	Adaptação à Lei 15.040/24.

Alterar	Outro	Item	15.9	Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo Órgão Governamental competente.	15.9 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da PREVINDUS, observada a legislação vigente.	Acerto de numeração do item, que estava 15.8.
Incluir	Outro	Item	15.10	Inexistente	15.10 Este Regulamento entrará em vigor na data de aprovação pelo Órgão Governamental competente.	Acerto de numeração do item, que estava 15.9.